



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

### TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 32/10

#### ACÓRDÃO

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 120 a 121, em declarar nula a sentença recorrida e ordenar a baixa dos autos para os devidos efeitos.

Sem custas.

Maputo, 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>. ,  
(*Graciete Vasco*)

#### Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, Alzira António Manuel e Jossefate Moisés Machel, foi pela recorrente suscitada uma questão prévia que obsta ao conhecimento do mérito da causa e que, por isso, importa analisar e decidir.

Com efeito, nas suas alegações de recurso a Apelante veio dizer que a sentença agora recorrida foi proferida com preterição de formalidades obrigatórias, concretamente a falta de uma audiência preliminar, o que a incorre em nulidade.

E, de facto, compulsados os autos, constata-se que a sentença proferida a fls. 61 a 65 não foi precedida de audiência de julgamento, nem de audiência preliminar como o impõe o n.º 3 do artigo 508.º do CPC, em vigor.

Na verdade, aquela disposição preceitua que: “ Se ao juiz se afigurar possível conhecer de pedido no despacho saneador, a audiência preliminar é obrigatória, sob pena de nulidade nos termos da alínea d) do artigo 668º ”.

E foi nessas circunstâncias que o juiz “*a quo*” proferiu a sentença ora recorrida, sem a audiência preliminar imposta por lei como acima ficou dito.

Assim sendo, cumpre, nesta instância declarar nula a sentença recorrida, devendo o processo baixar ao tribunal “*a quo*” para lá se observar a formalidade preterida.

Para esse efeito, vão os autos à conferência, depois dos vistos legais e uma vez inscritos em tabela.

Maputo, Janeiro de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira*.

Processo n.º 164/10

#### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 164/10, em que é recorrente Abdurremane Lino de Almeida e recorrida Muachema Amurane, em subscrever a exposição de fls. 79 e 80 e, por consequência, julgar deserto o recurso por falta de alegações, nos termos dos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 1000,00MT. Maputo, 15 de Junho de 2011.

Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>. ,  
(*Graciete Vasco*)

#### Exposição

No dia 27 de Agosto de 2009, junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, Muachema Amurane requereu contra Abdurremane Lino de Almeida a fixação de pensão de alimentos devidos à filha de ambos, Kátia Abdurremane de Almeida.

Cumpridas as formalidades legais, foi proferida sentença que condenou o requerido no pagamento de uma pensão mensal de alimentos de 10.000,00MT (dez mil meticais). Não se conformando com a dita sentença, o requerido interpôs tempestivamente recurso, que foi admitido.

Entretanto, decorre dos presentes autos de apelação, com o n.º 164/10, uma questão prévia de natureza processual que impede o conhecimento do fundo da causa e cuja apreciação interessa passar a efectuar.

Na verdade, o apelante foi notificado da admissão do recurso no dia 27 de Maio de 2010, conforme se comprova pela certidão de fls. 63.

Por remissão feita pelo artigo 2 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, e pelo artigo 94 da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela referida lei, são aplicáveis ao presente caso as disposições contidas no Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

Ora, em cumprimento do comando contido no n.º 1 do artigo 698º do C.P.Civil, o apelante deveria ter apresentado as suas alegações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do despacho que admitiu o recurso, o que não fez.

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 690º, do C.P.Civil, a falta de alegações determina a deserção do recurso.

Por assim ser, a este tribunal não resta outra alternativa legalmente possível que não seja a de declarar deserto o presente recurso, de acordo com o preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 690º, n.º 2 e 292º, n.º 1, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Ajunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 28 de Março de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga*.

Processo n.º 148/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio a sociedade Hotel Residencial África, Lda (Hotel Zambeze), junto da secção cível do Tribunal Judicial da Província de Tete intentar a acção declarativa de condenação no pagamento de quantia certa, com processo ordinário (Processo n.º 06/2010), contra Tak Mining SA.

Em sustentação do seu pedido (ver p.i. - fls. 2 a 4), a A. Alegou que:

- celebrou com a Ré um acordo para hospedagem e alimentação dos trabalhadores e colaboradores desta, desde Janeiro de 2008;
- a Ré é devedora de 1.416.549,00MT (um milhão, quatrocentos e dezasseis mil, quinhentos e quarenta e nove meticais), pelos serviços prestados;
- apesar da interpelação extra-judicial feita a 09/03/2009, para a Ré apresentar um plano de amortização da dívida, esta não pagou nem respondeu;
- foram feitas várias interpelações verbais e escrita, sem sucesso;
- o valor em dívida deve ser acrescido de juros legais até integral pagamento.

Juntou documentos de fls. 5 a 12, consistindo numa lista de facturas, cópia de carta dirigida à Ré exigindo o pagamento de USD 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos Dólares Americanos) e procuração.

Regularmente citada, a Ré apresentou a sua contestação por excepção e por impugnação, essencialmente nos seguintes termos:

- a acção foi distribuída em Janeiro de 2010;
- as dívidas a que se reportam as facturas anteriores ao último semestre de 2009 prescreveram, pelo decurso do prazo de prescrição de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 316.º do C. Civil;
- existiu um acordo, consubstanciado na reserva de 12 quartos, ao abrigo do qual a A. prestou serviços de hotelaria e restauração aos colaboradores da Ré.;
- os serviços não foram prestados desde Janeiro de 2008, visto que a Ré. só foi constituída como sociedade comercial em Março de 2008;
- as primeiras reservas foram feitas em 13 de Agosto de 2008, contra a transferência de 110.000,00MT (cento e dez mil Meticais), a título de depósito para pagamento dos serviços de alojamento a prestar pela unidade hoteleira da A.;
- a relação das facturas apresentada pela A. não prova a existência da dívida, pois deveriam ter sido juntas cópias de todas as facturas, com assinatura dos colaboradores da Ré beneficiários dos serviços;
- a A. apresenta facturas de Janeiro a Julho, quando os primeiros técnicos da Ré só chegaram em Agosto de 2008;
- a pessoa que invoca um direito deve apresentar a prova correspondente – artigo 342.º do C. Civil;
- a A. só pode reclamar os valores das facturas do segundo semestre de 2009, no montante global de 1.380,00MT (mil e trezentos e oitenta Meticais), não abrangidos pela prescrição;
- por carta de 09/03/2009, a A. reclama o valor de USD 110.800,00, valor manifestamente superior a 1.416.549,00MT, o que leva a concluir que: ou a Ré pagou ou a dívida não existe;

- uma vez que a dívida da Ré é de apenas 1.416.549,00MT, referente às facturas não abrangidas pela prescrição, este montante pode ser deduzido do depósito efectuado, devendo o remanescente, no valor de 108.620,00MT (cento e oito mil e seiscentos e vinte Meticais) ser restituído à Ré.

Juntou documentos de fls. 25 a 28.

Ao abrigo do disposto no artigo 502.º do C. P. Civil, a A. respondeu à contestação, no tocante à excepção de prescrição e ao pedido de restituição (reconvenção), nos seguintes termos:

- ficou acordado que os pagamentos seriam feitos em momento posterior e em prestações, razão porque foi aberta conta corrente;
- a existência de conta corrente, com pagamentos periódicos, bem como a manutenção do vínculo contratual, não permitem a invocação de prescrição;
- os 110.000,00MT transferidos pela Ré destinavam-se ao pagamento da reserva de quartos e não refeições;
- durante vários meses e de forma contínua, os trabalhadores da Ré ficaram hospedados no hotel e tomaram refeições, tendo assinado as facturas correspondentes;
- efectivamente a Ré não se beneficiou dos serviços desde Janeiro de 2008, tendo havido um erro na formatação das datas no Excel;
- o Sr. Khalid Alani e Jasin Ibadi, que se identificaram como trabalhadores/administradores da Ré, ficaram hospedados nos quartos 415, 103 e 201, durante cerca de 4 meses, sendo o valor a pagar muito superior ao depósito de 110.000,00MT (cento e dez mil meticais);
- os responsáveis da Ré prometiam o pagamento, a qualquer momento, logo que o valor fosse transferido da Jordânia para Moçambique.

Procedeu à correcção da lista inicial de facturas, no tocante às datas de algumas destas, e juntou uma nova relação de tais facturas e documentos relativos ao movimento dos hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi – fls. 39 a 59.

A 18 de Maio de 2010, foi mandado juntar aos autos o Anexo contendo cópias de notas de lançamento referentes a despesas de alimentação e fichas de lavandaria, com indicação dos nomes e números de quarto dos beneficiários, algumas com assinaturas dos hóspedes.

Na audiência preliminar, como se constata da Acta de fls. 75, as partes solicitaram que o tribunal concedesse um prazo de 5 dias para continuarem com as negociações visando um acordo, uma vez que havia tal possibilidade.

Não tendo as partes junto qualquer acordo aos autos, foi marcada audiência para a discussão da excepção. Seguidamente foi exarado despacho saneador-sentença, no qual a juíza considerou improcedente a excepção de prescrição e condenou a Ré no pedido, por entender haver prova bastante da constituição da dívida e seu não pagamento. O Tribunal baseou-se nos documentos de fls. 5 e seguintes, fls. 27 e 28, fls. 42 e seguintes e contidos no Anexo ao processo.

Irresignado com a decisão do tribunal a quo, a Ré dela recorreu para este Tribunal Supremo, recurso que foi admitido como de apelação e com efeitos suspensivos.

Notificada da admissão do recurso, no prazo legal, a Ré, agora apelante, apresentou alegações (fls. 111 a 115), com as seguintes conclusões:

- entre A. e Ré, apelada e apelante, existiu um acordo para o fornecimento de serviços de hotelaria e restauração no Hotel Zambeze;
- a A. interpelou extrajudicialmente a Ré a 09 de Março de 2009, para o pagamento de 1.416.549,00MT (um milhão, quatrocentos e dezasseis mil e quinhentos e quarenta e nove Meticais), montante que estava expresso em Dólares Americanos – USD 110.800,00;
- nos termos do artigo 805.º do C. Civil, a dívida tornou-se líquida desde a interpelação e nessa data constituiu-se a devedora em mora;
- a acção foi intentada a 12 de Janeiro de 2010 e a A. não alterou o valor da dívida que motivou a interpelação feita a 09 de Março de 2009;
- entre a data da constituição em mora e a interposição da acção, decorreram mais de 06 (seis) meses;

- os créditos de alojamento e alimentação, como é o caso, prescrevem no prazo de 06 (seis) meses, tal como estabelece o artigo 316.º do C. Civil; assim, os créditos reclamados prescreveram;

- a apelante deve ser absolvida e isenta da obrigação de pagar ao Hotel Zambeze, por a A. não ter, em tempo útil, vindo reclamar judicialmente tais pagamentos.

A apelada, notificada, apresentou contra-alegações conforme consta de fls. 116 a 119, nas quais essencialmente repete os argumentos apresentados na resposta à contestação.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Visto serem as conclusões formuladas pelo apelante que resumem as razões do pedido e delimitam o objecto do recurso, será sobre elas que incidirá a apreciação deste Tribunal.

Tendo em conta as referidas conclusões, a questão decidenda é essencialmente a de saber se ocorreu a prescrição presuntiva e se, por tal motivo, justifica-se a absolvição da apelante.

Para formular as suas conclusões, a Ré parte da definição da prescrição como "...a extinção dos direitos em consequência do seu não exercício durante um certo lapso de tempo"; a Ré entende, por isso, que resulta do artigo 304.º do C. Civil que "...uma vez completada a prescrição, tem o sujeito passivo por ela beneficiado a faculdade de recusar o cumprimento da obrigação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito".

O regime invocado pela Ré, no que respeita às prescrições presuntivas, deve ser conjugado com o disposto no artigo 312.º do C. Civil, ao abrigo do qual tais prescrições "fundam-se na presunção de cumprimento".

Precisamente por causa do disposto no artigo 312.º do C. Civil, a prescrição extintiva não se confunde com a prescrição presuntiva, pois esta, por se basear na presunção de cumprimento, apenas isenta o devedor da obrigação de provar o pagamento; tal significa que, o decurso do prazo de prescrição presuntiva não dá ao devedor o direito de não pagar, nem de se opor à cobrança, mas tão-somente o isenta da obrigação de apresentar prova de que pagou.

Assim, para que a prescrição presuntiva opere, necessário é que o beneficiário invoque três elementos: a natureza do crédito, o decurso do prazo e o pagamento; por outras palavras, independentemente da natureza do crédito e do decurso do prazo de prescrição presuntiva, para dela se beneficiar, o devedor deverá afirmar, claramente, que pagou, embora não seja obrigado a fazer prova de tal invocação.

No que respeita à natureza do crédito, não há dúvidas que a mesma está sujeita ao regime de prescrição presuntiva de seis meses. Entretanto, não se verificam os outros dois elementos da prescrição presuntiva, não sendo por isso aplicável o artigo 316.º do C. Civil.

Como fundamentou, e bem, o tribunal de primeira instância, por força do artigo 306.º, n.º 1, do C. Civil, o prazo de prescrição de seis meses, previsto no artigo 316.º do C. Civil, começa a correr quando o direito puder ser exercido.

Na verdade, tendo sido aberta conta corrente e estando a relação contratual ainda em vigor, pelo menos até Outubro de 2009, não se pode considerar ter havido inércia ou negligência do credor no exercício dos seus direitos, pois o apuramento do valor definitivo da dívida só poderia ser feito depois de cessar a relação contratual. Não pode proceder a alegação da não existência de elementos nos autos que apontam para a vigência do contrato até 2009, pois a própria apelante, em sede de sua contestação, reconheceu, no articulado 8.º que "...à excepção dos créditos relativos às facturas de 12 de Setembro de 2009, 22 de Outubro de 2009 e 23 de Outubro de 2009, todas as demais já prescreveram"; sobre tais facturas, no articulado 28.º da contestação, a apelante também reconheceu que a apelada ainda ia "...em tempo de reclamar apenas o valor de 1.360,00MT..."; ora, do reconhecimento e aceitação, pela apelante, da facturação feita pelos serviços prestados até Outubro de 2009, deduz-se com nitidez que até tal momento vigorava a relação contratual. Entre Outubro de 2009 e Janeiro de 2010, não decorreram seis meses e, por causa disso, não pode ser aplicado o artigo 316.º do C. Civil.

Mesmo que tivesse decorrido o prazo de prescrição, não se aplicaria o artigo 316.º do C. Civil, por não verificação do terceiro elemento, o pagamento, como veremos seguidamente.

Mostrando-se essencial o elemento "pagamento" para que a prescrição presuntiva opere, ela fica precludida quando haja confissão expressa ou tácita, da existência da dívida e seu não pagamento, como se alcança do disposto nos artigos 313.º e 314.º do C. Civil.

Quanto à confissão tácita, o artigo 314.º do C. Civil manda que se considere confessada a dívida e o seu não pagamento, afastando-se a prescrição, quando o devedor pratique em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

No caso sub Júdice, quanto à existência da dívida, o tribunal de primeira instância baseou-se na prova documental, não apenas de fls. 5 e ss (que o apelante impugna por ser uma mera lista computadorizada de facturas) mas também de fls. 42 e seguintes (que consiste em documentos referentes ao movimento dos hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi), bem como do Anexo contendo cópias de Notas de Lançamento e Fichas de Lavandaria, com indicação dos quartos dos beneficiários e o período em que os serviços foram prestados.

Tanto na resposta à contestação como na sentença, é feita menção aos nomes dos hóspedes acima referidos, quartos onde se encontravam hospedados e o período de hospedagem. Na sentença, como foi referido, é feita menção ao Anexo. Ora, era exigível que a apelante, posta perante as peças contestatórias, consultado o processo na sua globalidade (incluindo o Anexo referido na fundamentação da sentença objecto de recurso), se pronunciasse nas suas alegações.

Sobre os hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi e os documentos constantes do Anexo, o apelante simplesmente não se pronunciou nas suas alegações.

A não impugnação dos factos em que se baseou a sentença do tribunal de primeira instância, sobre a existência da dívida e seu não pagamento, é incompatível com a presunção de cumprimento.

O ónus de impugnação da sentença proferida pelo tribunal a quo, sobre a matéria de facto (existência da dívida e seu não pagamento), não pode considerar-se cumprido quando o apelante se limita a impugnar parcialmente as provas que sustentam a decisão (apenas se pronuncia quanto à lista de facturas), e de forma genérica. Aliás, nas conclusões das suas alegações, que constituem objecto de cognição deste tribunal, o apelante não impugna a actualidade alegada pelo tribunal de primeira instância, limitando-se a fazer referência ao decurso do prazo de prescrição.

Nas suas conclusões, o apelante em nenhum momento afirma, de forma expressa, que pagou; pelo contrário, formula o pedido de absolvição e isenção do pagamento de 1.416.549,00 Meticais com fundamento no facto do "A. não ter, em tempo útil, vindo reclamar judicialmente tais pagamentos". Ora, como foi referido acima, no caso das prescrições presuntivas, não basta o decurso do prazo, sendo igualmente necessária a alegação de cumprimento, desde que a prova produzida não contrarie tal presunção. No presente caso, o apelante nem sequer alega ter pago, o que é incompatível com a presunção de cumprimento.

Deste modo, o comportamento do apelante se traduz na prática em juízo de actos incompatíveis com a presunção de cumprimento, o que determina a sua ilisão.

Assim, visto que não decorreu o prazo de prescrição e porque, mesmo que tivesse decorrido tal prazo, o comportamento da apelante seria incompatível com a presunção de cumprimento, não opera a prescrição prevista no artigo 316.º do C. Civil, do decorrer a improcedência do recurso e manutenção da decisão proferida pelo tribunal a quo, o que desde já se declara.

Este Tribunal não pode deixar de censurar o tribunal de primeira instância pelas irregularidades mencionadas na Nota de Revisão.

Importará, por isso, proceder-se à liquidação da multa paga (fls. 87) e sujeitar-se a conta à fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 190.º do Código das Custas Judiciais.

Custas pelo apelante.

Maputo 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 4/09

### ACÓRDÃO

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 81 a 82 em declarar deserto o recurso interposto nos presentes autos, por falta de alegações.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, José Abel Carimo e João Gabriel, suscita-se uma questão prévia que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa desde já passar a analisar e decidir.

Como efeito, na nota de revisão o Exmo. Secretário Judicial observou, inter alia, que “as alegações apresentadas pelo recorrente, a fls. 66, deram entrada fora do prazo. Pois, tendo sido notificado da admissão do recurso em 10/09/2008 (uma terça-feira), vindo somente a o fazer em 2/10/2008, contra o que prevê o art.698º, nº1 da lei supra citada” ( Sic ) ( CPC).

E, na verdade, compulsados os autos verifica-se isso mesmo, que:

1) Inconformado com a sentença que o condenou, o Réu, dela interpôs recurso (doc. de fls.61);

2) Admitido o recurso (fls.62), foi desse despacho notificado o recorrente no dia 10 de Setembro de 2008 (fls.65);

3) No dia 2 de 10 de 2008 apresentou as suas alegações de recurso (fls. 66).

Ora, do exposto infere-se inelutavelmente que o recorrente apresentou as suas alegações de recurso fora do prazo, volvidos mais de vinte dias após ter sido notificado do despacho que lhe admitiu o recurso, ao arrepio do disposto no nº 1 do artigo 698º do CPC.

Semelhante, situação reconduz-nos à de falta de alegações, o que torna o recurso deserto, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 690 do CPC.

Para julgar essa deserção nesta instância é necessário que os autos sejam levados à conferência, embora o legislados diga, no nº 3 do artigo 292º do CPC que “a deserção é julgada no tribunal onde verifique a falta, por simples despacho do Juiz ou do relator”

É que, tratando-se de um verdadeiro julgamento que põe termo ao processo de recurso e origina o trânsito em julgado da decisão recorrida, nesta instância o juiz relator não pode fazê-lo sozinho, pelo que se lhe impõe remeter a questão à conferência.

Sem mais delongas, vão os autos aos vistos legais, inscrevendo-se, de seguida em tabela.

Maputo, Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira*.

### ACÓRDÃO

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira n.º 24/09

Requerente: Simon Mubai

Requerida: Teresa Mubai

Nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira n.º 24/2009, em que é requerente Simon Mubai e requerida Teresa Mubai, devidamente identificados nos autos, suscita-se uma questão processual a ser decidida, de imediato, por esta instância.

Simon Mubai requereu a revisão e confirmação da sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Central de Divórcios em Johannesburg, República da África do Sul.

No decurso dos autos, o requerente foi notificado para proceder à conformação do documento de folhas 6, com o estabelecido no artigo 540, n.º 1, do Código de Processo Civil, no prazo de sessenta dias.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar a interrupção da instância, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira n.º 24/09

Requerente: Simon Mubai

Requerida: Teresa Mubai

Nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira n.º 24/2009, em que é requerente Simon Mubai e requerida Teresa Mubai, devidamente identificados nos autos, suscita-se uma questão processual a ser decidida, de imediato, por esta instância.

Simon Mubai requereu a revisão e confirmação da sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Central de Divórcios em Johannesburg, República da África do Sul.

No decurso dos autos, o requerente foi notificado para proceder à conformação do documento de folhas 6, com o estabelecido no artigo 540, n.º 1, do Código de Processo Civil, no prazo de sessenta dias.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar a interrupção da instância, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011.

— Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 72/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação n.º 72/10, em que é apelante Boaventura João Chambule e apelado Inês Ângelo Tamele Chambule, em subscrever a exposição de fls. 105 e, conseqüentemente, em indeferir liminarmente o recurso interposto para o Plenário e, ao mesmo tempo, negar provimento ao requerido esclarecimento do acórdão de fls. 86 a 90.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011 . — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

**Exposição**

Notificado o recorrente do acórdão proferido por esta instância, veio pretender interpor recurso para o Plenário, através do documento de fls. 97, sem indicar os fundamentos legais em que assenta tal pretensão.

Entretanto, na mesma data, o apelante veio juntar aos autos o documento de fls. 99 e 101, em que requer “...o esclarecimento dos efeitos da sentença relativamente ao património constituído na constância do casamento...”, por, no seu entender, o acórdão desta instância ter declarado nulo o regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, não se tendo pronunciado, no entanto, sobre os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento.

Por um lado, defende, com base no disposto pelo artigo 12º do C.Civil, que estando-se perante efeitos duradoiros, em caso de sucessão das leis no tempo, se lhes aplica o regime estabelecido pela nova lei, neste caso, o regime introduzido pela Lei da Família, Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.

Por outro lado, em resultado da anulação do regime de bens adoptado no casamento – comunhão de adquiridos e da aplicação do regime de separação de bens, à situação jurídica dos bens, que durante a vigência do matrimónio foram tidos por comuns, aplica-se o regime da posse, conforme se extrai dos artigos 1252º, 1253º, 1259º, 1287º e 1294º e seguintes, todos do C.Civil, conjugado com o regime da compropriedade, por força do disposto pelos artigos 1403º e seguintes daquele mesmo Código.

Termos em que conclui ser de esclarecer o alcance do aludido acórdão quanto aos bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio.

Passando a analisar:

Desde logo se mostra inadmissível que o recorrente tenha procurado deitar mão, ao mesmo tempo, de dois mecanismos diferenciados para pretender impugnar o decidido por esta instância, o que se mostra reprovável.

No relativo ao pretenso recurso, é o mesmo de indeferir liminarmente por manifesta falta de fundamentação legal, como o impõem as disposições conjugadas do artigo 763º do C.P.Civil e artigo 45, da Lei nº 24/2007.

E, para além de mais, sempre é necessário ter-se em devida conta que o recurso para o Plenário apenas e somente é admissível quando, no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito, se esteja em presença de decisões contraditórias proferidas nas várias instâncias do Tribunal Supremo, como se estabelece na al. a), do artigo 45, da Lei nº 24/2007, o que, no caso, nem sequer se verifica.

No tocante ao pedido de esclarecimento do citado acórdão:

Dizer antes de mais que o esclarecimento do acórdão tem lugar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 716º, nº 1 e 669º, al. a), ambos do C.P.Civil, tão somente no que respeita a obscuridade ou ambiguidade que a decisão comporte.

No caso concreto, o pedido que motivou a presente acção tem a ver com a rectificação do regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, que mereceu provimento pela primeira instância e confirmação por este mais alto tribunal.

Não competia, por isso, à instância judicial pronunciar-se sobre outras matérias para além da pedida rectificação, razão pela qual não lhe competia de forma expressa precisar a situação dos bens adquiridos na constância do casamento entre as partes processuais.

De ambos os arestos o que se conclui é que o regime de bens, no caso em apreço, é o regime de separação de bens.

Daí se tendo de extrair, desde logo, como efeito imediato que os bens adquiridos por cada um dos litigantes na constância do casamento revestem a natureza de bens próprios.

Resumindo-se a decisão, confirmada por este tribunal, à citada rectificação, não se pode invocar que a mesma é obscura ou ambígua no que tange à situação dos bens adquiridos na constância do matrimónio, pelo que caem imediatamente por base os fundamentos arrolados pelo peticionário no pretenso esclarecimento, não havendo, por isso, que proceder à sua reapreciação.

Nestes termos, em Conferência, deve decidir-se pelo indeferimento liminar do recurso para o Plenário e negar-se provimento ao requerido esclarecimento do acórdão proferido por esta instância e constante de fls. 86 a 90.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 16 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 36/99

**ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo nº 36/99, em que é agravante Neary & Walsh, Ltd e agravada a CREL, E.E., em subscrever a exposição de fls. 68 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que se proceda à notificação da recorrida do despacho recorrido, bem como do despacho que admitiu o recurso e da remessa dos autos à esta instância.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

**Exposição**

Nos presentes autos de agravo, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Na nota de revisão de fls. 67 levanta-se o problema de não ter sido dado cumprimento devido ao ordenado no despacho de fls. 61.

Como se constata do aludido despacho, foi ordenada a baixa do processo à primeira instância para que se procedesse à notificação da recorrida do despacho recorrido, do despacho de admissão do recurso e da subida dos autos a esta instância.

E, do mandado e certidão de fls. 64 e 65, comprova-se que foi notificada do despacho de sustentação do agravo de fls. 51, ao invés de ter sido notificada do despacho recorrido, bem como assim do despacho que admitiu o recurso e da remessa dos autos a esta instância, o que impediu o exercício do contraditório antes de se cumprir o disposto pelo artigo 744º do C.P.Civil.

Mostra-se absolutamente censurável tal procedimento por parte do tribunal recorrido.

Pelo exposto, em Conferência, deve ordenar-se, de novo, a baixa do processo à primeira instância para que se cumpra integralmente o ordenado no despacho de fls. 61 e agora reexigido.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 13 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 50/2001

**ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação nº 50/2001, em que é apelante Armando Luís Albino e apelada APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 74 e, por consequência, em homologar a desistência do recurso, nos termos do preceituado pelo nº 3 do artigo 300º do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar desde já.

A fls. 71, é manifesto que o apelante veio requerer a desistência do recurso, como se infere do por si expresso a fls. 72, embora se mostre impreciso o pedido formulado, bem como a fundamentação legal apresentada, uma vez que o n.º 1 do artigo 293º, do C.P.Civil respeita à desistência do pedido e não do recurso. De seguida foi-lhe tomado o termo devido, nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 300º daquele mesmo Código.

Procedendo ao exame exigido por lei, é de considerar válida a desistência quer pelo seu objecto, quer pela qualidade de quem nela interveio.

Assim, em Conferência, cumpre homologar a referenciada desistência, de acordo com o preceituado pelo n.º 3 do artigo 300º da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 13 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

Processo n.º 74/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 74/10, em que é apelante Paixão Marcos Buanamussa e apelada Maria Emelda Manuel, em subscrever a exposição de fls. 94 e, conseqüentemente, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que seja contado o imposto devido pela interposição do presente recurso e assegurado o correspondente pagamento, nos termos do disposto pelo artigo 41º do C.C.Judiciais.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme

Maputo, aos 22 de Junho de 2011

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Na nota de revisão de fls. 93 levanta-se a questão da primeira instância não ter providenciado por elaborar a conta e garantido o pagamento do imposto devido pela interposição do recurso, como manda o disposto pelo artigo 41º do C.C.Judiciais.

De facto, comprova-se dos autos, vide fls. 72 e seguintes, que o tribunal recorrido não cuidou de cumprir o estabelecido pelo comando normativo acima referenciado, deixando, assim, de contar o imposto devido pela interposição do recurso e acautelar o respectivo pagamento pela parte recorrente.

Trata-se de situação que impede o prosseguimento da lide, atento o estatuído pelo artigo 116º do C.C.Judiciais, o que, em Conferência, obriga a baixa dos autos, para que seja corrigida a irregularidade detectada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

Processo n.º 24/11

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo n.º 24/11, em que é agravante BCI-Banco Comercial e de Investimentos, SARL e agravados a DEAL Comercial, Lda., Eduardo Jesus Simões Paião e Nelson Cláudio Rodrigues Paião, em subscrever a exposição de fls. 69 e, por consequência, em julgar deserto o recurso interposto, por falta de alegações, nos termos do consignado pelo n.º 1, do artigo 292º, do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode verificar de fls. 68, na referenciada peça processual levanta-se o problema do recorrente não ter apresentado alegações, como dispõe o n.º 1, do artigo 743º, do C.P.Civil.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante interpôs recurso, o qual veio a ser admitido através do despacho de fls. 43. Notificado da admissão do recurso, como se constata da certidão de fls. 45, o recorrente não apresentou alegações, vide fls. 47 e seguintes.

A falta de alegações determina, neste caso, a deserção do recurso, nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 743º, do C.P.Civil, o que deve ser declarado, de imediato, em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 20 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 16/2000

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Amâncio Basquetane Betane, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, contra a sua entidade empregadora, a organização não-governamental Médicos Sem Fronteiras – Suíça, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 a 5.

Citada regularmente, a ré deduziu a sua defesa nos moldes descritos a fls. 12 e 13. Juntou os documentos de fls. 14 a 17.

No prosseguimento da lide, teve lugar a audiência de discussão e julgamento e, de seguida, foi proferida sentença, na qual se julgou procedente a acção e, por via disso, se condenou a ré no pagamento de uma indemnização no valor de USD1.1560 a favor do autor.

Por não se ter conformado com a decisão tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, no essencial, a apelante veio dizer que:

- nos termos do disposto pelo artigo 32º do C.P.Trabalho as notificações às partes são feitas na pessoa dos seus mandatários, excepto nas situações em que a parte deva comparecer pessoalmente;
- tendo o juiz da causa ordenado que se notificasse a recorrente e não tendo este despacho sido cumprido na íntegra, entende que houve omissão de uma formalidade legal que, por influir na decisão da causa, determina a verificação da nulidade prevista pelo artigo 201º do C.P.Civil;

• a cominação referida no n.º 3 do artigo 83.º do C.P.Trabalho aplica-se apenas aos processos sumários, situação que não abrange o presente processo.

• o facto do autor, ora recorrido, não ter alegado na petição inicial que não recebeu a indemnização e provar-se nos autos que a aceitou e recebeu, é motivo para que a sentença seja revogada,

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida, por injusta e ilegal.

O apelado contra-minutou, considerando a decisão boa e justa.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, considerou haver má fé por parte da ré, ora apelante, por não ter pago a indemnização devida ao autor, ora apelado.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Tendo em conta que a recorrente, nas suas alegações, suscita a questão da nulidade da notificação e atentos os efeitos que pretende ver produzidos é sobre ela que importa que nos debrucemos em primeiro lugar.

Diz a recorrente que o juiz da primeira instância ordenou que fosse notificada pessoalmente e não tendo sido tal despacho cumprido na íntegra, tal facto constitui omissão de uma formalidade legal que, por influir na decisão da causa, determina nulidade, nos termos do preceituado pelo artigo 201.º do C.P.Civil.

Relativamente a esta questão cabe referir que a lei, de forma clara, estabelece o prazo em que deve ser arguido este tipo de nulidades. De facto, das disposições conjugadas dos artigos 205.º, n.º 1 e 153.º, ambas do C.P.Civil e conjugadas, a arguição de tais nulidades tem de ser feita no acto em que ocorra, estando presente a parte, ou no prazo para de 5 dias contados a partir do dia em que foram cometidas, não tendo estado presente.

Como se demonstra da acta de fls. 62, o mandatário da ré, ora recorrente, esteve presente na audiência de discussão e julgamento e, naturalmente, que se apercebeu que a sua constituinte não fora notificada para aquele acto judicial, pelo que lhe cabia arguir a referenciada nulidade no prazo legal indicado no parágrafo anterior.

Não tendo impugnado a descrita irregularidade no prazo cominado por lei, como se infere de fls. 62 a 76 dos autos, tem-se por sanada a invocada nulidade.

Diz depois a apelante que o facto do autor não ter alegado na petição inicial que não recebeu a indemnização e provar-se nos autos que a aceitou e recebeu, é motivo para que a sentença seja revogada.

Como adiante se demonstrará, não se mostram dúvidas de que, no caso em análise, se terá de considerar não ilidida a presunção de aceitação da cessação do vínculo jurídico-laboral.

Na verdade, a fls. 31 dos autos consta um documento assinado pelo recorrido, no qual explica que não impugna o despedimento, mas que tão só intentou a acção para reclamar a indemnização atribuída, que alegadamente teria recebido, ma que, posteriormente, lhe foi retirada pela apelante, sem que, entretanto, se tivesse prestado a inutilizar os documentos que atestam o recebimento daquela.

No mesmo documento, o apelado diz também que perdeu a prova de que não recebeu a indemnização, por lhe terem furtado os aludidos documentos.

Mais, a fls. 17 consta um outro documento designado por acordo, assinado por ambas as partes processuais, no qual os ora litigantes resolvem o contrato de trabalho por mútuo consentimento e estabelecem os termos em que a indemnização iria ocorrer.

Por outro lado, pelos recibos constantes de fls. 16 e 53 dos autos, comprova-se que, efectivamente, o recorrido recebeu a indemnização e o montante correspondente a 20 dias de férias, que lhe eram devidas.

Ora, apesar de no n.º 4, do artigo 28, da Lei n.º 8/85, de 4 de Dezembro, aplicável no caso vertente, se referir apenas à possibilidade de o trabalhador poder optar por receber a indemnização em lugar da sua reintegração no posto de trabalho e nada estabelecer quanto aos efeitos da aceitação da indemnização, não é questionável que o recebimento do montante indemnizatório implica a aceitação da cessação do vínculo laboral e da compensação devida por aquele.

Dando ao devedor quitação do crédito que lhe era devido, dá-se por cumprida a obrigação de indemnizar.

E, como resulta do disposto pelo n.º 1 do artigo 342º do C.Civil, aplicável supletivamente por força do estatuído pelo artigo 1º do C.P.Trabalho, impendia sobre o autor, ora apelado, fazer prova não só da devolução do montante indemnizatório, como também da alegada subtracção dos documentos aludidos na peça de fls. 17, cujo conteúdo, no essencial, se transpôs mais acima.

Não efectuando tal prova só se pode assumir que aceitou a desvinculação laboral e a consequente indemnização.

De tudo quanto ficou exposto, apenas se pode concluir que o autor aceitou tacitamente a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

Assiste plena razão à apelante, porquanto se o apelado se quisesse subtrair à cominação acima referida, bastar-lhe-ia ter rejeitado a indemnização por si recebida.

Daf resulta que não possa ser acolhida por esta instância a decisão do tribunal recorrido de julgar procedente a acção, uma vez que por estar claro nos autos que o apelado recebeu o quanto indemnizatório, fez-se errada apreciação da prova produzida.

Por outro lado, o meritíssimo juiz da causa, na sua decisão, nem sequer demonstra como chegou à determinação e fixação do montante da indemnização por que condenou a apelante e que, aliás, nem lhe fora pedido.

Tudo isto merece o devido reparo desta mais alta instância.

Nestes termos e pelo exposto dando provimento ao recurso, revogam a sentença da primeira instância e absolvem do pedido a ré, ora apelante, por se dar por não procedente a acção.

Sem custas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luis Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 158/99

## ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Júlia Carrilho Almeida da Silva e Páscoa Julião Tembe, ambas maiores e residentes na cidade de Maputo, vieram intentar, junto da 9.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, as Telecomunicações de Moçambique, E.P., com sede nesta cidade, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 13. Juntaram os documentos de fls. 14 a 128.

Regularmente citada, a ré veio contestar por excepção e impugnação o pedido formulado pelas autoras nos moldes descritos a fls. 132 a 135. Juntou os documentos de fls. 136 a 138.

Findos os articulados, a ré veio requerer a junção aos autos do rol de testemunhas, na seqüência do que o juiz da causa proferiu o despacho de fls. 152, no qual deferiu tal pedido.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada, as autoras interpuseram recurso de agravo, tendo cumprido todas as formalidades legais para que aquele pudesse prosseguir, não tendo a ré, ora agravada, contraminutado.

Em resultado do recurso assim interposto, no despacho de sustentação ou reparação do agravo, o juiz da primeira instância reparou aquele, rejeitando o rol de testemunhas apresentado pela ré, em conformidade com o disposto pelo n.º 2 do artigo 744.º, do C.P.Civil.

Notificada desta decisão a agravada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 744.º daquele mesmo Código, requereu a subida do agravo a esta instância, para que se decidisse a questão sobre que recaíram as duas decisões opostas.

Assim, colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

No presente recurso apenas está em causa saber qual dos despachos proferidos pela primeira instância deve prevalecer, se o que deferiu o requerimento de apresentação do rol de testemunhas ou, pelo contrário, o que, em resultado da reparação do agravo, indeferiu tal pedido. Indeferimento esse que resultou do facto do juiz da causa ter entendido que o oferecimento do rol de testemunhas era extemporâneo.

Importa, portanto, analisar qual das posições assumidas pelo tribunal recorrido se mostra mais correcta e consentânea com a lei.

Para dar resposta a esta questão torna-se imperioso começar por observar o que dispõe o quadro jurídico-legal regulador desta matéria.

De acordo com a al. a), do n.º 1, do artigo 16, da Lei n.º 18/92, é obrigatório apresentar-se com a petição ou requerimento inicial as respectivas provas documentais e/ou testemunhais e, por seu turno, do artigo 82.º do C.P.Trabalho, decorre que com os articulados devem ser oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas as competentes diligências de prova.

Da análise destes dois preceitos legais resulta claro que as partes processuais têm de oferecer as correspondentes provas com os articulados, ou seja, com a petição inicial e a contestação. Este é o momento fixado pela lei para o cumprimento daquele ónus.

Terminada a fase dos articulados, mostra-se vedada a apresentação da prova testemunhal ou documental, salvo nos casos expressamente previstos por lei, nomeadamente, no artigo 524.º, n.º 2, do C.P.Civil, aplicável subsidiariamente por força do preceituado pelo artigo 1.º do C.P.Trabalho, situação em que não se contempla o caso dos autos.

Face ao quadro normativo ora descrito, decorre que, no domínio da jurisdição laboral, findos os articulados, como regra, não é admissível apresentar-se rol de testemunhas.

No caso em análise é manifesto que a ré, quando requereu o oferecimento de prova testemunhal, já se havia esgotado o prazo estabelecido por lei.

Tratando-se de prova testemunhal, não se concebe nem se aceita que a agravante Telecomunicações não tivesse as devidas condições para apresentar provas dos factos quando apresentou a sua defesa.

Por estes motivos e atento o quadro normativo acima referenciado, não resta dúvida alguma que a primeira instância andou bem quando procedeu à reparação do agravo, não admitindo o oferecimento de testemunhas depois de terem findado os articulados.

Se alguém se tem de culpabilizar pela situação ocorrida é a própria ré, pela incúria em que incorreu.

Pelo exposto e nestes termos revogam o despacho de fls. 152, na parte em que admitiu o oferecimento do rol de testemunhas por parte da ré, prevalecendo o despacho de fls. 174 que reparando o agravo, rejeitou a prova testemunhal apresentada por aquela parte processual.

Custas pela agravante Telecomunicações de Moçambique, E.P., para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 30/10

### ACÓRDÃO

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 304 a 308, em fixar efeito meramente devolutivo ao recurso interposto nos presentes autos, por força do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC.

Sem custas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

### Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, A.F. Abegão e SIPEL-Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos, Lda., suscita-se, como prévia, uma questão processual que importa analisar e decidir.

Trata-se do efeito a fixar ao recurso, nesta instância, já que na primeira fora fixado o efeito meramente devolutivo a requerimento da apelada, tendo a apelante impugnado o despacho atinente.

Ora, como decorre da lei, o recurso de apelação interposto do Tribunal Provincial tem, por regra, efeito suspensivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 692.º do CPC.

Porém, esta regra sofre as excepções seriadas nas alíneas a) a d) do mesmo número, casos em que ao recurso de apelação se fixa efeito devolutivo.

E a questão que se coloca é a seguinte:

Será que no caso em apreço justifica-se, ou não, o afastamento da regra, para se aplicar alguma (s) daquela (s) excepção (ões)?

Tudo depende do peso dos argumentos esgrimidos por quem requereu o efeito meramente devolutivo, já que esse efeito “não é declarado sem requerimento do apelado” conforme se dispõe no n.º 1, art. 693.º, CPC. E esse requerimento deve dar entrada nos três dias subsequentes à notificação do despacho que admitiu o recurso, devendo igualmente obedecer, no mais, o disposto na segunda parte daquela disposição.

Sucedu que, no caso em apreço, houve requerimento da apelada (fls. 232), que deu entrada a 19/3/09, depois de ter sido notificada da admissão de recurso a 16/03/09. A parte contrária foi ouvida sobre esse requerimento e reagiu com o seu requerimento de fls. 252, cumprindo-se tudo em conformidade com a lei (2.ª parte do n.º 1 do citado artigo 693.º CPC).

No requerimento com que pede efeito devolutivo a apelada argumentava essencialmente que:

1. A apelante foi condenada a pagar à apelada as quantias de USD 48.075,00 + USD 18.170,95, e o valor das rendas vincendas até à data de integral pagamento, desde Abril de 2006;

2. Nessas circunstâncias, em sua opinião, “está mais do que claro que aquela (a apelante) está a prejudicar sobremaneira a apelada, por, não só a impossibilitar de honrar com os seus compromissos ao privá-la da posse sobre o imóvel, como por não estar a pagar as referidas rendas, o que vai acumulando os prejuízos da apelada diariamente.

3. Não há qualquer razão para que se continue nesta situação, se o pagamento de renda, que são rendimentos mensais e de utilidade premente no dia-a-dia de uma empresa ou de qualquer pessoa jurídica” ( Sic).

É com base nestes fundamentos que o apelado pediu se fixasse ao recurso interposto “... efeito meramente devolutivo...” pedindo igualmente que se extraia traslado a das seguintes peças processuais sentença, a p.i. e seus anexos, a contestação e anexos, a réplica e anexos e a tréplica e anexos”.

Quanto aos contra-argumentos da Apelante, com as quais pede se fixe efeito suspensivo, encontram-se vertidos a fls. 253 e resumem-se no seguinte:

- Existe um despacho de providência cautelar decretada no processo n.º 15/05/B 1ª secção do TJCM, que transitou em julgado, que ordenou a “... restituição provisória de posse da requerida à requerente...”

- A posse da recorrente tornou-se definitiva por outra sentença transitada em julgado, proferida na “... Acção Especial de restituição de posse com o número 72/05/H – 2.ª Secção Cível do TJCM, onde o tribunal...” condenou o réu no pedido feito pela A.

Esse pedido consistia no seguinte:

- Ver o Réu mantida a posse da Autora sobre as instalações em litígio até à celebração do contrato definitivo;

- Celebrar o contrato definitivo de arrendamento sobre as instalações em curso, se já tiver adquirido as mesmas por compra ao Estado;

• Pagar uma indemnização no valor de 1.088.100,00MT, por danos causados pela paralisação da fábrica de 4 à 11 de Julho de 2005 (Sic).

Sustenta que a recorrida já celebrou o contrato definitivo de compra e venda com o Estado (...) mas até aqui ainda não se dignou celebrar o contrato definitivo.

Mais sustenta que, apesar de condenada a pagar ao recorrente a quantia supra, o recorrido "... não se dignou honrar este compromisso" (Sic), o que obrigou a recorrente a mover-lhe uma execução com o n.º 9/06/A – 2ª Secção do TJCM.

Em sua opinião, " assim sendo, o imóvel sendo garantia segura para a realização do crédito do recorrente e havendo sentenças prévias transitadas em julgado sobre o mesmo imóvel, que deve ser entregue ao recorrente por via do efeito devolutivo do recurso" (Sic).

Com estes fundamentos pede que se fixe ao recurso efeito suspensivo.

Que dizer?

Em primeiro lugar, há que ter em conta dois aspectos: por um lado a natureza da (s) relação (ões) jurídica (s) material (ais) controvertida (s) e, por outro, o pedido e a causa de pedir que estiveram na origem da sentença impugnada pela apelação.

Dos autos consta que as partes haviam celebrado entre si três contratos:

1. "Contrato promessa de Arrendamento Industrial", em que é promitente locador SIPEL (a recorrida) e promitente locatária, a A.F Abegão, Lda. (a apelante) (fls. 10), sobre o imóvel sito na AV. das Indústrias 600B na Machava;

2. Contrato promessa de compra e venda, em que são promitente vendedor e promitente comprador, as mesmas partes e na mesma ordem (fls. 12) sobre bens no valor de USD 116.020,00 (fls. 12);

3. "Contrato de cessão de Exploração, que teve por objecto a cedência pela Ré (SIPEL) da exploração do estabelecimento sito na AV. das Indústrias 600B, na Machava, conhecidas por SIPEL, bem como os bens existentes numa lista "anexa" ao mesmo" ( Sic) (fls.21).

Quanto ao pedido e à causa de pedir que a sentença recorrida julgou procedente, trata-se de um pedido reconvenicional em que a reconvinte (aquí recorrida) pede, para além de indemnização que justifica, o pagamento das rendas vencidas até Abril de 2006, e ainda as vincendas até à data do seu integral pagamento, tudo na base de uma relação de Cessão de exploração, cujo contrato consta de fls. 21 a 26 verso.

Ora, tendo sido a recorrente condenada no pedido reconvenicional, por um lado, e não provando, por outro, ter pago as "rendas" vencidas, nem se mostrando disponível a ir pagando as vincendas, parece evidente que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos, impedindo quem ganhou a causa de iniciar sequer a execução, vai causar-lhe prejuízo considerável.

Mas há mais

Os argumentos esgrimidos pela apelante para pretender o efeito suspensivo do seu recurso não são mais sólidos do que os do apelado, que quer a apelação com efeito meramente devolutivo.

Na verdade, invocando ela, a apelada, um direito de propriedade sobre o imóvel em disputa que, como é sabido, é o direito real pleno, não podem prevalecer sobre ele os direitos invocados pela apelante que, de resto, não são defensáveis pela via do efeito suspensivo do recurso.

Com efeito:

1. A alegada providência cautelar nº 15/05/B 1ª secção do TJCM que decretou uma "... restituição provisória da posse da requerida à requerente" não passa de uma medida provisória, portanto, precária que não dita a sorte do processo principal, por isso não pode prevalecer sobre o direito que a apelada invoca;

2. A posse definitiva invocada pela apelante, que diz ter sido decretada no processo nº 72/05/H- 2ª secção do TJCM, não a desobriga nem pode desobrigá-la de pagar à apelada as rendas mensais decorrentes do contrato de cessão de exploração celebrado sobre o imóvel em referência.

Para além de mais, essa posse definitiva resultou de uma condenação no pedido que, na realidade, foram os três pedidos acima resumidos, ou seja: manutenção da posse sobre as instalações em litígio até à celebração do contrato definitivo, celebrar o contrato definitivo de compra e venda das instalações, se já tiver adquirido as mesmas por compra ao Estado, pagar uma indemnização por danos resultantes de paralisação da Fábrica.

Ora, a procedência de nenhum destes pedidos pode autorizar a apelante a continuar a explorar o imóvel sem nada pagar ao seu proprietário de quem o tomou por cessão de exploração.

E mesmo que se diga que a apelada prometera vender o imóvel à apelante logo que a adquirisse por compra ao Estado, certo é que a falta de celebração do contrato prometido não se resolve com o efeito suspensivo da apelação, continuando a explorar o imóvel sem nada pagar, como se de dono se tratasse.

Em face do que fica dito, justifica-se que se fixe ao recurso efeito devolutivo, por força do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC.

Para esse efeito levo os autos à conferência devendo ir aos vistos legais, para, em seguida, inscrever-se em tabela.

Maputo, Janeiro de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira*.

Processo n.º 186/10

### Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do tribunal supremo, nos autos de apelação n.º 186/10, em que é recorrente Shureschandre e recorrido Suleman Hassan, em subscrever a exposição de fls. 72 a 75 e, consequentemente, em julgar improcedente o recurso, por caducidade do direito à acção, nos termos dos artigos 496.º, alínea b) e 493.º, todos do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Shureschandre, por apenso aos autos de providência cautelar de arresto n.º 66/89, instaurados no Tribunal Judicial da Província de Tete, veio deduzir embargos ao arresto contra Suleman Assan, Administrador do estabelecimento designado por Bar Dominó, sito na Cidade de Tete, tendo por base os fundamentos constantes na sua petição inicial de fls. 2 e 3. Nos mesmos embargos, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 406.º do CPC, o arrestado alegou ainda que o arrestante e suas testemunhas faltaram conscientemente à verdade e, por isso, pediu que fosse arbitrada uma indemnização a ser paga por estes, no valor de 3.155.000,00MT (três milhões e cento e cinquenta e cinco mil Meticais da antiga família). Juntou documento de fls. 4.

Recebidos os embargos, deles foi notificado o embargado, o qual veio apresentar a sua contestação nos moldes constantes de fls. 20 e 20v.º, na qual, no essencial, pugna pela improcedência dos embargos, por, no seu entender, terem sido deduzidos intempestivamente e por não preencherem os requisitos legais que justifiquem o levantamento do arresto.

A requerimento do arrestado, porquanto não foi intentada a acção principal no prazo de 30 dias, conforme o disposto no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a*) do CPC, a providência de arresto foi dada sem efeito e levantada ao abrigo do n.º 2 do artigo 383.º do CPC e, como consequência, foi ordenada a devolução dos bens ao arrestado.

Visto ter sido formulado pedido de indemnização, observada a tramitação normal do processo, o meritíssimo juiz proferiu o despacho de fls. 32 a 33, no qual julgou o pedido improcedente.

Irresignado com a decisão assim tomada, o embargante Shureschandre interpôs tempestivamente recurso de apelação e cumpriu todas as formalidades legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que por obstar ao conhecimento do fundo da causa por esta instância, importa passar a analisar e, por via disso, que deixe de se justificar descrever e apreciar os fundamentos do recurso apresentados pelo recorrente.

A referida questão prende-se com a tempestividade da dedução dos embargos

De acordo com o preceituado no n.º 1 do art. 143.º do CPC, os actos judiciais não podem ser praticados nos Domingos, feriados nem durante o período de férias judiciais. O mesmo dispositivo abre uma excepção relativamente às citações, notificações, arrematações e aos actos que se destinem a evitar dano irreparável.

Ora, como é sabido a urgência das providências cautelares, imposta pela lei, tem como fundamento a necessidade de eliminar o periculum in mora, evitando prejuízos que adviriam para o titular de um direito ameaçado ou violado, se este tivesse que esperar pela decisão a ser proferida na acção principal.

Por outras palavras, a providência cautelar constitui uma garantia provisória que visa evitar que a normal delonga na composição do litígio não torne inútil o efeito da sentença que vier a ser proferida na acção principal.

É precisamente esta urgência, ancorada na necessidade de evitar dano irreparável, que justifica que o processo cautelar deva correr durante as férias, não havendo lugar à suspensão dos prazos em tais períodos.

Com efeito, o legislador para evitar a ocorrência do dano irreparável, abriu a excepção prevista na última parte do n.º 1 do art. 143 do CPC, onde entre outros actos de carácter urgente se integram as providências cautelares.

No mesmo sentido perfila abundante doutrina sobre a matéria. Cândida da Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima defendem que “os prazos nos processos urgentes correm nas férias judiciais e se o seu termo ocorrer durante estes períodos não se transferem para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais...”

Na interpretação do n.º 1 do artigo 143.º do C.P. Civil, Abílio Neto também entende que “de entre os actos destinados a evitar o dano irreparável (n.º 1) constam as providências cautelares e a falência”.

A urgência mantêm-se em todas as fases do procedimento cautelar, incluindo as de oposição e recurso. Com efeito, sendo verdade que a urgência se impõe pela necessidade de defender o titular do direito contra a lesão resultante da formação ponderada e prolongada da decisão final, não faria sentido que, indeferida a providência, o recurso não fosse tramitado com urgência. Considerando que “as partes devem ser colocadas no processo em igualdade de condições, tendo idênticas possibilidades de obter justiça...”, sendo tramitado com o urgência o procedimento cautelar antes da decisão, muitas vezes sem audição do requerido, decretada a providência, o requerido também terá interesse em que a sua oposição seja apreciada com urgência, para que possa eventualmente ser revogada uma providência ilegalmente decretada e prejudicial aos seus direitos. É neste sentido que se posiciona A. Abrantes Geraldês, para quem “tanta protecção merece ... o requerido que, discordando dos fundamentos de facto ou de direito em que se baseou a decisão, procura afastar os prejuízos que a execução imediata causa na sua esfera de interesse...”

Mesmo quando as partes não dão o necessário impulso processual, não se poderá negar o carácter de urgência às providências cautelares e correspondentes procedimentos, visto estar também em causa um interesse público da boa aplicação da justiça, substituindo-se as medidas tomadas com recurso à prova sumária por decisões definitivas, estabelecendo-se deste modo a normal ordem jurídica.

Do que se disse resulta que, os prazos para a prática de quaisquer actos nos procedimentos cautelares não sofrem qualquer suspensão durante as férias judiciais e o seu termo também ocorre durante esse período.

Da conjugação do artigo 405.º e n.º 1 do artigo 406.º, ambos do CPC, aplicáveis ao caso controvertido, resulta que o prazo para a dedução de embargos ao arresto é de 08 (oito) dias, contados da data em que o embargante foi notificado do despacho que ordenou o arresto.

Dos autos comprova-se de forma clara que, a providência cautelar de arresto foi decretada no dia 12 de Janeiro de 1990, portanto durante o período de férias judiciais. Como se alcança a fls. 15 dos autos do arresto, da decisão foi o arrestado notificado no dia 27 de Janeiro de 1990, porém, só veio deduzir embargos no dia 17 de Fevereiro do mesmo ano, decorridos mais de 20 dias depois da notificação da decisão.

No caso em apreço, o referido prazo terminaria no dia 04 (quatro) de Fevereiro.

Evidente se mostra que se verifica na presente situação, caducidade do direito à acção, o que se traduz na excepção peremptória prevista pela alínea b) do art. 496.º do CPC, a qual é do conhecimento oficioso, nos termos do disposto pelo n.º 1 do art. 333 do C. Civil. Excepção essa que determina a absolvição total do pedido, em conformidade com o que se acha fixado pelo n.º 3 do art. 493.º CPC, o que deve ser declarado em Conferência.

Por fim o nosso devido reparo ao meritíssimo juiz da primeira instancia porque devia ter rejeitado liminarmente os embargos por extemporaneidade. Tendo se apercebido da irregularidade depois de proferir o despacho de recebimento, seria lícito, ainda assim, modificá-lo oficiosamente, sem com isso violar o preceituado no art. 666º n.º 1 do CPC, uma vez que os despachos deste tipo têm natureza provisória.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em Tabela.

Maputo, 25 de Abril de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga.*

## ACÓRDÃO

Apelação n.º 42/2010

Recorrente: Mafuza Mahomed Issufo

Recorrido: Banco Austral

**Mafuza Mahomed Issufo**, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs a presente acção declarativa de simples apreciação negativa contra o **Banco Austral, SARL.**, devidamente identificado nos autos, com os fundamentos constantes de folhas 2 a 5, alegando, em síntese, que:

- nos autos de Inventário Obrigatório com o n.º 14/98/U, que correram na 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi feita uma partilha dos bens que constituíam o acervo da herança deixada pelo falecido marido da autora, Omar Amade Ismael, conforme se prova da certidão da sentença que procedeu à homologação da partilha;

- entre os bens partilhados consta o estabelecimento comercial denominado Polyex, incluindo o respectivo edifício;

- em vida, o falecido marido da autora contraiu perante o réu uma dívida no valor total de USD1.713,613,25, ao que, após o seu desaparecimento físico, o actual representante da Polyex encetou negociações com o Banco Austral, ora réu, de que resultou o fraccionamento daquela dívida em duas partes, sendo uma assumida pela Polycaju, SARL, uma empresa de que o falecido marido da autora foi accionista principal, ficando a outra parte titulada pela Polyex;

- da citada dívida, a Polycaju assumiu a responsabilidade pelo pagamento de USD1.345,438,00, ficando à responsabilidade da Polyex o valor de USD368,438,25;

- a assunção da dívida da Polyex por parte da Polycaju foi comunicada ao réu (Banco Austral), mediante carta redigida pelo Presidente do Conselho de Administração desta última empresa (Polycaju), datada de 28 de Julho de 1997;

- por carta de 10 de Setembro de 1998, com a referência n.º 139/DRC/98, o réu comunicou a aceitação da transmissão da dívida de USD1.345,438,00 à Polycaju, bem como a fixação da dívida da autora (Polyex) em USD368,438,25;

- uma vez livre da responsabilidade da outra parte da dívida, a autora entrou em negociações para o estabelecimento de um plano de amortização do valor remanescente, que foi aprovado pelo Banco, ora réu, através da Nota n.º 13/DRC/99, de 9 de Março, dirigida à Polyex;

- em cumprimento do referido plano, a autora liquidou totalmente a dívida em amortizações iniciadas a 17 de Março de 1999 e concluídas a 29 de Agosto de 2000, o que foi confirmado pelo réu (Banco Austral);

- entretanto, tanto a autora como as empresas representadas pelo Director-Geral da Polix, não beneficiam de qualquer crédito por parte da banca comercial em Moçambique, sob alegação da existência de um registo de dívida titulada à empresa representada pela autora junto da Central de Registo de Créditos do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique;

- a Polix contactou o referido Departamento, exibindo os comprovativos da liquidação da dívida supracitada, mas o cancelamento do seu registo não foi aceite, o que vem causando prejuízos enormes à autora;

a autora termina requerendo a procedência da acção declarando-se a inexistência da dívida de USD 368,438,25 para com o réu, que fora titulada pela Polyex, porque integralmente paga, procedendo-se, conseqüentemente, ao seu cancelamento no registo da Central de Registo de Crédito do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Juntou os documentos de folhas 6 a 59.

Regularmente citado, na pessoa do seu representante legal, o réu contestou nos termos constantes de folhas 65 a 71, por excepção de ilegitimidade e por impugnação, alegando que:

- uma vez efectuada a partilha dos bens da herança, as funções de cabeça-de-casal descritas no artigo 2079, do Código Civil, cessam automaticamente, não podendo a autora intentar a presente acção;

- na presente lide a autora não tem interesse directo em demandar porque não é sujeito da relação material controvertida e da procedência da acção não adviria utilidade alguma para a mesma, sendo por isso parte ilegítima, o que deve ser declarado oficiosamente;

- houve negociações entre o Banco Austral e a Polyex com vista ao fraccionamento da dívida, tendo se feito um plano de amortização que chegou a ser cumprido pela Polyex, em relação à sua parte da dívida, no montante de USD 368.438,25;

- a transferência da responsabilidade pela outra parte da dívida à Polycaju não chegou a ser consumada dado que, por um lado, não foi assinado por qualquer das partes nenhum contrato de transmissão da dívida;

- por outro lado, a Polycaju não procedeu ao pagamento de nenhuma prestação da referida dívida, facto que não é estranho, dada a falta de contrato relativo à transmissão da mesma;

- ainda que tivesse havido transmissão da dívida para a Polycajú, a autora não podia ficar exonerada desta, em virtude do regime de solidariedade previsto no n.º 2, do artigo 595, do Código Civil.

O réu conclui requerendo a improcedência da acção porque não provada, com as conseqüências legais.

A autora replicou, nos termos constantes de folhas 83 a 87.

Foi realizada a audiência preparatória, na qual foi discutida a excepção da ilegitimidade deduzida pelo réu, e o mais da lide, tendo-se concluído que os litigantes se mantinham firmes quanto às posições defendidas nos seus articulados.

No despacho saneador deu-se por improcedente a excepção da ilegitimidade invocada na contestação.

Cumpridas as demais formalidades imposta por lei, foi proferida a sentença constante de folhas 152 a 159 que acolheu os termos da defesa e, conseqüentemente, julgou a acção improcedente.

Inconformada com o veredicto, a autora apelou e juntou a sua alegação de folhas 184 a 188, referindo, no essencial, o seguinte:

- a sentença julgou improcedente a acção proposta com fundamento na alegada falta de observância da forma legalmente prescrita para a transmissão da dívida;

- a sentença recorrida embarcou num equívoco jurídico, de que resultou uma contradição entre os factos que constituem objecto do processo e a decisão tomada;

- o objecto do pedido, desde a petição inicial até ao julgamento da acção, é a subsistência do registo da dívida de USD 368,438,25, no Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, valor que corresponde à dívida que no processo negocial foi atribuída à Polyex, e não a alegada subsistência da dívida da Polycaju que, erradamente, acabou constituindo objecto da sentença;

- embora continue nos registos do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, essa dívida já foi liquidada, conforme os comprovativos constantes dos autos, facto que, aliás, a sentença recorrida também confirma;

a apelante termina requerendo que o recurso seja julgado procedente porque provado, declarando-se nula a sentença recorrida por evidenciar uma contradição entre os factos, os fundamentos e a decisão.

Na sua contra-alegação de folhas 203 a 206, o apelado defende-se, em síntese, nos termos seguintes:

- a recorrente encontra-se registada na central de risco, tal como grande parte dos cidadãos se encontra, desde que seja portador de um cartão de crédito ou até pelo simples facto de ser portador de um livro de cheques;

- no caso em apreço não era possível falar-se apenas de USD 368.438,25, sem se falar igualmente dos USD 1.345.438,00 pois este último valor surge do desdobramento efectuado pela apelante de uma dívida no valor total de USD 1.713.613,25;

- apesar da negociação, tal desdobramento da dívida não chegou a ser consumada, dado que as partes não subscreveram nenhum contrato de transmissão de dívida, como dispõe o n.º 1 do artigo 595 do Código Civil;

- ademais, a outra parte do valor desdobrado ainda não se mostra pago;

- e ainda que tivesse havido transmissão da dívida, a falta de pagamento não exonera o antigo devedor, nos termos do n.º 2 do artigo 595 do Código Civil.

O apelado conclui pedindo a confirmação da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Do teor da sentença e das alegações de recurso, emerge como questão primeira controvertida a resolver, a determinação do objecto da acção, dada a patente divergência entre as partes sobre esta matéria.

Em função da decisão a tomar sobre aquela questão, caber-nos-á determinar se assiste razão à apelante quanto à alegada extinção da dívida e correlativo direito de cancelamento do seu registo no Banco de Moçambique ou se, pelo contrário, o pedido não deve ser acolhido por ser, a apelante, solidariamente responsável pela parte da dívida assumida pela Polycajú, em consequência de um negócio nulo por inobservância da forma legalmente prescrita.

I - Na sua petição, a apelante pediu que fosse declarada a extinção da dívida de USD 368.438,25 de que era titular, por ter sido integralmente paga, e que fosse cancelado o registo da mesma junto da central do registo de crédito do banco central, o Banco de Moçambique.

Na sua contestação (folhas 68 a 70), o apelado confessa que a dívida acima citada foi integralmente paga pela apelante, embora invoque que o negócio da transmissão da outra parte da dívida, que fora titulada pela apelante e posteriormente transferida para a titularidade de outrem, a Polycaju (que, alegadamente, não procedeu ainda ao seu pagamento), não é válido por não ter sido realizado de acordo com as formalidades legais.

Como provado em audiência de julgamento (folhas 157, pontos 9, 10 e 11) e a folhas 58 dos autos, o que está em causa no cadastro constante do Banco de Moçambique - Departamento de Supervisão Bancária e que constitui objecto do pedido da apelante, é a dívida de USD 368.438,25; aliás, como se pode ver da comunicação n.º 338/CSB/LCR/efm/05, de 19 de Abril (folhas 57 e 58), aquele departamento do banco central refere que, e citamos: a dívida no valor de USD 1.345.125,00 alegadamente transmitida à Polycajú não está em causa, porquanto não é esta responsabilidade que está registada na CRC ...

É por demais estranho que, ao ter o apelado acordado com a apelada um plano de amortização da dívida de USD 368.438,25, que entretanto aquele registara na central de risco do banco central, venha depois opor-se ao cancelamento desse registo, estando consciente de que a dívida se mostra paga.

E se a questão se coloca em relação ao valor de USD 1.345.175,00, relativo à dívida que a Polycajú se comprometeu a assumir, para que dela a apelante ficasse exonerada, mas que o apelado Banco Austral considera dever ser paga solidariamente por aquela e pela Polycajú, só por má fé é que esta instituição bancária pode vir aos autos opor-se ao cancelamento do registo da dívida já paga, de USD 368.438,25, ao invés de tomar as providências necessárias para o registo da dívida cujo pagamento diz reclamar.

Não pode um banco comercial credor opor-se ao cancelamento do registo de umas dívidas de um seu cliente, constante da central de risco do banco central, que se mostra integralmente paga, sob alegação da existência de uma outra dívida de que aquele cliente é solidariamente responsável, mas não registada nesta instituição bancária supervisora, sabido que cabe àquele banco credor fornecer, a esta última (Banco Central), informações sobre as dívidas dos seus clientes, passíveis de registo.

Em conclusão: a dívida de USD 1.345.175,00, alegadamente titulada pela Polycajú e pela apelante, em regime de solidariedade, só poderia constituir objecto da presente acção se o apelado tivesse reconvidado, exigindo a sua imputação à apelante e requerendo o seu registo à central de risco do banco central.

II - Mas, ainda que, por mera hipótese, o valor de USD1.345.175,00 fosse aceite como parte integrante do objecto da acção convém assinalar que a simples aceitação da transmissão da dívida pelo credor, comunicada por carta dirigida ao novo devedor, em resposta à proposta formal (por carta) deste, constitui meio suficientemente idóneo para provar a existência de um vínculo negocial entre as partes, nos termos do artigo 595, n.º 1, alínea b), do Código Civil.

Tal como acontece na cessão de créditos, prevista no n.º 1, do artigo 578, do Código Civil, o regime jurídico da transmissão de créditos deve seguir os termos do negócio que lhe deu causa.

Só que, contrariamente à posição defendida pelo apelado e sufragada na douta sentença recorrida, o contrato de mútuo, quando celebrado por estabelecimentos bancários autorizados, ou quando se trate de empréstimo mercantil entre comerciantes, pode ser provado por escrito particular, como se alcança do artigo único do Decreto-Lei n.º 32.765, de 29/04/43 (introduzido em Moçambique pela Portaria n.º 10.435, de 3 de Julho, B.O. n.º 35, de 28 de Agosto de 1943) e do artigo 396, do Código Comercial.

Embora, normalmente, os bancos exijam determinadas formalidades para a celebração de mútuos, com o fito de se rodearem de certas garantias, tais como a de assegurar que o instrumento do contrato se constitua em título executivo, certo é que o Decreto-Lei acima citado, que constitui legislação especial para os mútuos bancários mantém-se, ainda, em vigor (na verdade não existe nenhuma nova lei especial que a tenha revogado e nem lei geral que o tenha feito de forma inequívoca).

Concluindo e decidindo:

Como atrás deixamos expresso e se alcança da petição e demais articulados, a apelante pediu a declaração judicial da extinção da dívida de USD 368.438,25 e, consequentemente, o cancelamento do seu registo na Central de Registo de Crédito do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Está provado e assim reconhecido nos fundamentos de facto da decisão judicial recorrida, que a apelante efectivamente pagou aquela dívida e que esta – e só esta – se mantém registada naquele departamento do Banco de Moçambique.

Assim sendo, aquela sentença incorreu no vício da nulidade ao considerar o pedido improcedente, porquanto os seus fundamentos se mostram opostos à decisão tomada; e ao se pronunciar sobre a dívida de USD1.345.438,00, que não constitui objecto do pedido, nem de reconvenção, a mesma sentença pronunciou-se sobre uma questão cujo conhecimento lhe era vedado por lei – alíneas c) e d) do artigo 668, do Código de Processo Civil.

Apesar da nulidade da decisão aqui declarada, não se deixará de conhecer do objecto da apelação, por os autos fornecerem matéria suficiente para o efeito – artigo 715, do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida e em dar por procedente o pedido; consequentemente, declaram extinta a dívida no valor correspondente a USD368.438,25 ao Banco Austral, que fora titulada pela Polix e ordenam o cancelamento do seu registo na Central de Registo de Crédito do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011

Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>,  
(*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 63/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Tomás Domingos Camanguira, maior, residente na República Federal da Alemanha, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Nordhausen, em processo de divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes o requerente e a requerida Beatrix Camanguira, maior, residente em Hamburg, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099º do C.P.Civil, o requerente nada alegou e o digno agente do Mº Pº, junto desta instância, emitiu o devido parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no tocante à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual maneira, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios do direito privado nacional, tanto mais que, da mesma forma, no direito moçambicano se consagra o instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto na norma legal indicada no parágrafo anterior conjugada com o consignado pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Nordhausen, que decretou o divórcio entre Tomás Domingos Camanguira e Beatrix Camanguira, e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>,  
(*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 173/10

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio a PERMAR – Peritagens e Conferências Marítimas, SARL, junto da 4.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, propor uma acção declarativa de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão n.º 165, do foral da Cidade de Maputo, contra a Associação Companhia Gungu. À acção correspondem os autos n.º 12/08-E.

Antes da referida acção, a PERMAR requereu, contra a Associação Companhia Gungu, uma providência cautelar de embargo de obra nova, que correu na 3ª Secção Cível do mesmo tribunal – processo n.º 55/07-R. A providência cautelar foi decretada, nos termos requeridos pela PERMAR.

Para sustentar o seu pedido de reconhecimento do DUAT, como resulta da sua petição inicial que consta de fls. 2 à 5, a PERMAR alegou ser titular do DUAT sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão n.º 165, por tais parcelas lhe terem sido concedidas pelo Conselho Municipal de Maputo, por despacho do respectivo presidente de 16/03/1992, comunicado por Nota n.º 439/DCU/92, da Direcção de Construção e Urbanização do Município de Maputo. Juntou documentos de fls. 6 à 15.

Na sua contestação, fls. 23 à 26, a Associação Companhia Gungu veio alegar ser adjudicatária de 100% do património do complexo de cinemas Matchedje e Estúdio 222, de que fazem parte as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão n.º 165, em virtude de tê-lo adquirido do Estado, pelo preço de trezentos mil Dólares Americanos, com base no despacho de 05/11/1990, publicado no *Boletim da República* n.º 23, 1.ª Série, de 05/06/1991. Juntou documentos de fls. 27 à 41.

Antes da providência cautelar de embargos (decidida a favor da PERMAR) e da subsequente acção de reconhecimento do DUAT, a Associação Companhia Gungu intentou uma Acção Especial de Restituição de Posse na 3.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (processo n.º 179/04-R) e, por sentença de 27 de Outubro de 2005, o tribunal decidiu pela restituição definitiva da posse sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão n.º 165.

Da sentença de restituição definitiva de posse veio a PERMAR interpor recurso ao Tribunal Supremo, junto do qual ainda corre seus termos o processo de apelação com o n.º 138/2007.

O Tribunal a quo, no processo n.º 12/08-E, a que corresponde a acção de reconhecimento do DUAT, considerando que o litígio foi objecto de pronunciamientos contraditórios (providência de embargos decidida a favor da PERMAR e restituição definitiva de posse à Associação Companhia Gungu), como forma de evitar a proliferação de decisões contraditórias sobre o mesmo objecto, por despacho de fls. 61 e 61v.º, decidiu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 279.º do C.P. Civil, suspender a instância até que seja tomada decisão sobre o recurso interposto da decisão de restituição definitiva de posse.

Não se conformando com o despacho de suspensão da instância, a PERMAR requereu a interposição de recurso. Admitido o recurso e cumpridas as demais formalidades legais, a recorrente apresentou alegações (fls. 70 à 73) invocando, em suma, que:

- a Associação Companhia Gungu pediu a restituição provisória de posse e o tribunal ordenou a restituição definitiva, condenando em quantidade superior e objecto diverso do pedido, em flagrante violação do n.º 1 do artigo 661.º do C.P. Civil;

- a acção declarativa de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra é autónoma e diferente da acção de restituição de posse, com objectivos e pedidos diferentes, razão pela qual não pode haver proliferação de decisões contraditórias;

- a dilação do desfecho do processo está a causar prejuízos à agravante;
- ao não tomar a decisão sobre o fundo da questão, o tribunal contraria o disposto no n.º 2 do artigo 279.º do C.P. Civil.

Termina pedindo que o Venerando Tribunal Supremo, em substituição do tribunal de primeira instância, proceda ao julgamento directo, ao abrigo do artigo 749.º do C.P. Civil ou que ordene o prosseguimento do processo no tribunal de primeira instância, com vista a se obter uma maior eficácia e celeridade processual.

A Associação Companhia Gungu, apesar de ter sido regularmente notificada, não contra-alegou.

Cumpra agora apreciar e decidir.

O artigo 749.º do C.P. Civil manda aplicar ao julgamento do agravo, na parte em que o puderem ser, as disposições que regulam o julgamento da apelação, salvo o prescrito nos artigos subsequentes.

O n.º 1 do artigo 753.º do C.P. Civil admite que o tribunal de segunda instância conheça do mérito da causa em substituição do tribunal de primeira instância, desde que:

- o agravo seja interposto da decisão final;
- o juiz de primeira instância tenha deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido;
- o tribunal de segunda instância julgue improcedente o motivo que levou a que não se conhecesse do pedido; e
- não exista qualquer motivo que obste ao conhecimento do mérito da causa.

Porque as condições acima descritas são cumulativas, a não verificação de qualquer delas obsta a que o tribunal de segunda instância se substitua ao da primeira instância e conheça do mérito da causa.

No caso em apreciação, o agravo não foi interposto de decisão final. Assim, no presente recurso, este tribunal não poderá conhecer do mérito da causa em substituição do tribunal de primeira instância, como pretende a agravante.

Quanto ao segundo pedido formulado pela agravante, a questão de fundo que urge apreciar é a de saber se entre a acção de restituição de posse e a acção de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra existe ou não uma relação de prejudicialidade.

Para que resposta seja dada à questão levantada, é importante precisar quando se verifica uma relação de dependência ou prejudicialidade, que justifique a suspensão da instância nos termos do n.º 1 do artigo 279.º do C.P. Civil.

Existe nexo de prejudicialidade ou de dependência quando, estando pendentes duas acções, a decisão numa (prejudicial) possa afectar o julgamento da outra (dependente); por outras palavras, a decisão a proferir na causa prejudicial deve incidir sobre os pressupostos de que depende a procedência ou improcedência da causa depende, podendo, por isso, aquela decisão destruir, total ou parcialmente, a razão de ser desta última. Trata-se, portanto, de situações em que há potencial de colisão de direitos que inversamente se contrapõe e não podem incidir simultaneamente sobre o mesmo objecto, sem que a situação jurídica das partes seja afectada.

Precisadas as circunstâncias em que ocorre o nexo de dependência, podemos apreciar em concreto o que sucede no presente caso.

A acção de restituição de posse foi intentada pela Associação de Companhia Gungu, com fundamento no facto de ser adjudicatária de 100% do complexo Cinema Matchedje e Estúdio 222, incluindo as parcelas em disputa.

No caso de prédio urbano, com a transmissão do imóvel, transmite-se igualmente o direito de uso e aproveitamento do terreno em que se encontra implantado o imóvel; tal significa que, ao alegar a qualidade de adjudicatária de 100% do complexo cinemas Matchedje e Estúdio 222, por tê-lo adquirido mediante transmissão feita pelo Estado, a Associação Companhia Gungu invoca dois direitos: o de propriedade sobre as infra-estruturas e o de uso e aproveitamento sobre o terreno em que tais infra-estruturas se encontram implantadas.

Foi precisamente com base no pressuposto de ser adjudicatária de 100% do complexo que a Associação Companhia Gungu pediu a restituição de posse, que foi ordenada judicialmente em primeira instância (ver cópia da sentença a fls. 36 e 37 dos autos).

Deste modo, por um lado, se a decisão do tribunal de primeira instância no processo de restituição de posse vier a ser confirmada pelo Tribunal Supremo, a posse sobre as parcelas em disputa ficará definitivamente investida na Associação Companhia Gungu; por outro lado, se a acção de reconhecimento do DUAT prosseguisse e a PERMAR fosse considerada, por sentença judicial com trânsito em julgado, titular de tal direito, o seu exercício (uso e aproveitamento) pressuporia a posse efectiva das parcelas em disputa.

Fica evidente que haveria, nesse caso, como foi referido acima, uma colisão de direitos que inversamente se contrapõem.

Por isso, andou bem o Tribunal a quo ao suspender a instância para evitar decisões contraditórias.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantêm o decidido pelo tribunal a quo quanto à suspensão da instância.

Custas pelo agravante.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 53/11

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 53/11, em que é apelante Anlaue Amade e apelada a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 60 e, por consequência, em declarar a suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1, do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação do recorrente, para o pagamento do preparo devido para a efectivação da pedida reapreciação, veio a constatar-se que o mesmo havia falecido a 05.08.10, conforme se comprova do documento de fls. 57.

Trata-se de facto que determina a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1 do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Como tal, em Conferência, cumpre declarar suspensa a instância, em conformidade com o preceito legal indicado no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 01 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 165/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Pedro João Victorino veio junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula requerer, contra Maria Bonifácio Madeira, a regulação do exercício do poder parental relativamente ao menor Herde Pedro Victorino, nascido no dia 27 de Setembro de 2002. Ao processo foi atribuído o número 26/07.

No requerimento inicial, em sustentação do seu pedido, o requerente invocou que:

- viveu com a requerida em união de facto, na constância da qual nasceu o filho Herde Pedro Victorino;

- em 18/03/2006, a requerida foi levada pelos pais que pretendiam ter com ela uma conversa sobre o seu comportamento;

- ao sair de casa, a requerida deixou o filho à guarda e cuidados do requerente;

- passados 12 meses depois da separação, a requerida levou o filho na ausência do requerente;

- o menor tem fugido regularmente da casa da mãe para a residência do requerente;

- a requerida passa maior parte do tempo embriaga e não reúne condições morais para cuidar do menor.

Realizada a Conferência dos progenitores, a que aludia o artigo 94.º do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, então vigente, não foi alcançado qualquer acordo, tendo as partes sido notificadas no mesmo acto para apresentarem alegações, juntarem elementos de prova e requererem o que tivesse por conveniente quanto ao exercício do poder parental.

Os dois progenitores alegaram, conforme consta de fls. 10, 13 e 14.

Nas suas alegações, o requerente reiterou o que dissera na petição inicial e acrescentou que:

- por três vezes o menor desapareceu e foi encontrado no Posto Policial;

- ele, o requerente, não tem acesso ao menor na residência da requerida;

- foi agredido, na sua residência, pelos familiares da requerida.

O requerente arrolou três testemunhas.

Por seu turno, a requerida disse nas suas alegações, em síntese, que:

- teve que recorrer ao aborto quando ficou grávida pela primeira vez, por insistência do requerente;

- concebido o menor Herde Pedro Victorino, o requerente voltou a insistir para que recorresse ao aborto, o que não aceitou;

- foi expulsa de casa quando se encontrava grávida de 3 (três) meses e desde que o filho nasceu o requerente nunca o visitou e não aceita perfilhá-lo;

- vive com o menor Herde Pedro Victorino desde que foi expulsa da casa do requerente, mas não impede o filho de visitar o pai;

- está pendente, contra o requerente, um processo de alimentos devidos ao filho Herde Pedro Victorino;

- só depois de intentada a acção de alimentos é que o requerente veio solicitar a guarda do filho.

No seguimento da apresentação das alegações, teve lugar a audiência de julgamento, na qual se procedeu a audição do requerente e inquirição de uma única testemunha, das três arroladas. A testemunha inquirida disse que os desaparecimentos do menor já ocorriam mesmo antes da separação entre o requerente e a requerida; a testemunha disse ainda que a criança tem se deslocado regularmente da casa da mãe à do pai e vice-versa, por os progenitores serem vizinhos; a testemunha nada depôs em relação às restantes alegações do requerente.

Foi realizado o inquérito social, tendo os Serviços da Acção Social apurado que a requerida reunia melhores condições para cuidar do menor e que a real motivação do requerente era evitar o pagamento de uma pensão de alimentos ao filho. Juntos os relatórios de inquérito social (fls. 21 à 27), os autos foram remetidos ao Ministério Público, cuja promoção, a fls. 31, foi no sentido do menor continuar à guarda da requerida mãe.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual se decidiu confiar a guarda e cuidados do menor à requerida mãe; na mesma sentença, ficou igualmente decidido que o menor poderia estar na companhia do pai aos fins-de-semana, de quinze em quinze dias, bem como no dias feriados e durante as férias escolares.

Não se conformando com a sentença proferida, o requerente interpôs tempestivamente recurso.

Admitido o recurso, no prazo legal, o requerente apresentou alegações, dizendo, em síntese, que:

- é funcionário público e possui condições para o bem estar do menor e para contribuir na sua boa educação e saúde;

- os avós do menor, com os quais este e a mãe residem, por serem desempregados, obtêm os seus rendimentos da venda de bebidas alcoólicas; por esta razão, a casa é frequentada por consumidores de álcool, que adoptam conduta imprópria, o que pode influir negativamente na educação do menor;

- a requerida é carente e, por isso, não possui capacidade para atender o menor (para prova desta alegação, o apelante juntou fotocópia de um atestado comprovativo da pobreza da requerida).

Terminou pedindo que a ele, apelante, fosse confiada a guarda e cuidados do menor.

Apesar de ter sido regularmente notificada das alegações, a apelada não contraminutou.

Da apreciação dos autos, constata-se que, antes de proferida a sentença, o menor Herde Pedro Victorino já se encontrava à guarda e cuidados da mãe. Constata-se ainda que a apelada teve um segundo filho, nascido no ano de 2006, pouco tempo depois da separação, cuja paternidade não foi assumida pelo apelante até ao momento da interposição do recurso.

Apreciando as alegações do recurso vislumbra-se que, na invocação da qualidade de funcionário do Estado, o apelante limita-se a reproduzir informação já conhecida pelo tribunal “a quo” no momento da decisão; conhecidas pelo tribunal de primeira instância eram igualmente as condições em que o apelante vivia e que podia oferecer ao menor, o apelante não demonstra que a prova produzida é de molde a conduzir à solução diversa da tomada pelo tribunal “a quo”.

O apelante alega também que os avós vivem da venda de bebidas alcoólicas, o que leva a que a casa seja frequentada por consumidores de tais bebidas, que adoptam comportamentos susceptíveis de influir negativamente na educação do menor. Nenhum valor jurídico pode ser atribuído a esta alegação em sede do presente recurso pois, para além de ser desacompanhada de qualquer prova, não foi feita no requerimento inicial e nas fases subsequentes do processo, anteriores à tomada de decisão na primeira instância. Trata-se, portanto, de factos que o apelante traz pela primeira vez nas alegações de recurso.

Ora, nas alegações de recurso, o apelante não pode trazer factos que não foram objecto de contraditório na primeira instância e não foram apreciados pelo tribunal no momento em que tomou a decisão. O princípio do contraditório, consagrado, inter alia, nos artigos 640.º e 526.º do C.P.Civil, impõe que a parte contra quem os factos são alegados se pronuncie, no âmbito do direito a uma ampla defesa. Deste modo, se o que o apelante alega quanto à venda de bebidas alcoólicas for verídico e se tiver elementos de prova que apontem para uma influência negativa na educação do menor, sempre poderá enveredar pela via da alteração da regulação do exercício do poder parental, o que não pode ser alcançado no presente recurso.

Por último, o apelante entende que o facto da apelada ser carente de recursos (ser pobre), é determinante para a atribuição da guarda e cuidados do filho menor. Este argumento não encontra enquadramento em nenhuma disposição legal; até porque o requerente, sendo pai do menor, está obrigado a contribuir, na medida das suas possibilidades, para a satisfação das necessidades do filho.

Embora as condições materiais possam ser relevantes, não são determinantes para a educação e harmonioso desenvolvimento da criança, devendo tais condições ser conjugadas com as qualidades morais e sociais das pessoas que devem ter o menor à sua guarda.

Deste modo, conclui-se pela inexistência de fundamentos de facto ou de direito que afectam a solidez e justeza da decisão da primeira instância.

Ademais, constitui jurisprudência enraizada neste Tribunal ser desaconselhável separar o irmão mais velho do mais novo, principalmente quando estes sejam de tenra idade; é igualmente jurisprudência assente que crianças de tenra idade, salvo casos excepcionais, não devem ser separadas das mães, por ainda carecerem de carinho, cuidados e amparo maternos.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e julgam-no improcedente e mantêm o decidido na primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 300,00Mt.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 131/07

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação n.º 131/07, em que é apelante António Gabriel e apelada Fátima PETERSBURGO, em subscrever a exposição de fls. 103 e, por consequência, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1, do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco.*)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação da conta do processo, da certidão de fls. 71 fez-se constar que o responsável pela mesma, o recorrente António Gabriel havia falecido, o que, efectivamente, se veio a comprovar já nesta instância, em conformidade com a certidão de fls. 100.

Trata-se de facto que determina a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1 do artigo 176.º, do C.P.Civil, o que deve ser declarado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 1 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 123/08

### ACÓRDÃO

Acordam em conferência na secção cível do Tribunal Supremo:

Henrique Rungo, residente no Bairro Chamculo, quarteirão 32, casa n.º 49, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de “...simples apreciação positiva com processo ordinário...” (Sic) contra Baptista Chissico e Firmino Jossefa, ambos residentes no Bairro Malhazine, Rua 12, Quarteirão 7, n.º 845, pedindo, a final, que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre “... o imóvel sito no Bairro de Malhazine, Quarteirão 13, casa Distrito Urbano n.º 5 ...” (Sic).

Juntou os documentos de fls. 5 a 14.

Na certidão de citação de fls. 17 constam como citados João da Conceição Baptista Chichuto Matsinhe e Firmino Jossefa, os quais contestaram por impugnação e por excepção, nos termos do respectivo articulado de fls. 18 a 19, juntando também os documentos de fls. 20 a 30.

Na contestação suscitaram as excepções de ilegitimidade passiva e litispendência.

Houve réplica (fls. 37) e, sem mais articulados, prosseguiram os autos com uma audiência preparatória (fls. 43) que não trouxe nada de novo, pois, as partes não chegaram à transacção.

Entretanto, porque um dos documentos que acompanhavam a contestação consistia numa “contestação” oferecida num outro processo registado com n.º 60/2000 dirigido ao “ Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº5 Maputo, o juiz “ a quo” houve por bem oficial àquele tribunal solicitando, a título devolutivo, o processo da contestação referida.

Em resposta (fls. 45) o Tribunal do mencionado processo 60/2000 informou que aquele processo fora julgado no ano de 2002, encontrando-se arquivado com os outros, “ ... sem (...) estarem devidamente emacados...”, (Sic) o que dificultava a sua localização, sugerindo que se solicitasse ao interessado Henrique Rungo uma certidão de sentença daquele processo, o que foi feito.

Como resultado, foi junta aos autos a certidão de sentença de fls. 50 a verso.

Nessa sentença o juiz da causa declarou “... caduco o pedido do Autor nos termos do artigo 1282 do Código Civil...” e negou provimento ao pedido.

Na sequência o tribunal “ a quo” proferiu um saneador – sentença ao abrigo do artigo 510, n.º 1, alínea c) do CPC, julgando improcedentes as excepções de ilegitimidade e de litispendência que haviam sido suscitadas pelos “RR”.

Quanto ao fundo da causa, foi julgada a acção procedente e, em consequência, declarado o A “... legítimo proprietário do imóvel sito no Bairro da Malhazine”(sic) ( fls. 52 a 60).

Inconformados com a decisão assim proferida, dela os “RR” interpuseram recurso que foi admitido (fls. 64 e 66, respectivamente).

Nas suas alegações de recurso, expenderam, em resumo, os recorrentes, que:

- O objecto da acção intentada pelo ora recorrido é um imóvel por ele abandonado ainda inacabado, nos meados da década 1980, que agora tem o n.º 25, Rua 13, quarteirão 7, célula nº2, no Bairro de Malhazine;
- Antes de intentar a acção junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o recorrido intentara outra acção no Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 5, com o mesmo objecto, os mesmos sujeitos e a mesma causa de pedir;
- Nessa outra acção, o recorrido alegava ter adquirido o terreno em 1993 por sub-rogação de um terreno aquando da construção do Entreposto, onde teria construído uma dependência, e que em 1982, depois de sofrer um acidente ausentou-se para os lados de Inhambane, tendo deixado a casa ao cuidado dos vizinhos;
- Assim, o 1.º recorrente, Baptista Chichuto, usando da sua posição de secretário do Bairro apoderou-se da casa e atribuiu-a ao 2.º recorrente, Firmino Jossefa, actual ocupante do imóvel, seu sobrinho, pelo que “ pedia a reivindicação do imóvel nos termos do artigo 1311.º do C.Civil” (Sic);
- Na sua contestação `aquela acção os ora recorrentes mostraram a contradição do A, ora recorrido, ao afirmar que adquirira o terreno onde se localiza o imóvel em 1993, para em seguida dizer que se ausentou do mesmo em 1982;
- Em 1993 o 1.º recorrente já não era secretário do Bairro e o Entreposto não parcelou os terrenos em 1993, mas em 1960;
- Aquando das nacionalizações foram emitidos avisos, convidando os que tinham talhões não aproveitados, ou construções inacabadas a prosseguirem com os seus projectos no prazo de 90 dias, sob pena de serem atribuídos a novos pretendentes;
- Como o recorrido nada veio dizer, o grupo Dinamizador do Bairro, que não se confunde com o 1.º recorrente, deliberou considerar abandonadas as ruínas na altura constituídas por três paredes e entregou a outra pessoa;
- Que o pedido do recorrido fora decidido desfavoravelmente a nível da Administração do Distrito em 1998;
- Perante os argumentos da sua contestação, o Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº5 decidiu, por sentença já transitada em julgado em absolver os ora recorrentes do pedido no processo que correu sob n.º 60/2000;

• Inconformado com essa decisão, o recorrido, em lugar de interpor recurso da mesma, foi intentar outra acção junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a cujo processo coube o n.º 66/05, com os mesmos fundamentos, o mesmo pedido e os mesmos sujeitos, aditando que os recorrentes violaram o seu direito de propriedade e que ele nunca manifestou intenção de abandonar o imóvel;

• Na sua contestação “... os recorrentes referiram-se à excepção peremptória de litispendência, ao facto da acção não ter sido intentada contra o Estado, ao facto de a “casa” ser um simples esqueleto que consistia em três paredes, que foi aproveitado por Joaquim Nhamazane a quem tinha sido atribuído o talhão, e veio a vender ao recorrente Firmino Jossefa, que, por sua vez, veio a adquirir o título “ de ocupação” (Sic);

• Reiteraram o teor da sua contestação à 1.ª acção do recorrido e suscitaram outra excepção – a de ilegitimidade – por a acção não ter sido intentada também contra o Estado;

• Apesar de tudo, os recorrentes foram condenados na sentença agora recorrida;

• O Tribunal “ a quo” deu como provado que o recorrido foi transferido para o terreno do imóvel em disputa quando o Entreposto Comercial de Moçambique se instalou no terreno que ele (recorrido) ocupava, mas não se refere a datas;

• Também deu por provado que correu acção idêntica no Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 5, mas, ainda assim, deu provimento ao pedido, por o julgador entender que não havia litispendência;

• Só que, em sua opinião, ao reconhecer a existência de uma acção anterior era “... fácil de se conhecer que havia a excepção anterior de caso julgado, ao abrigo do artigo 496.º, alínea c) do CPC, pelo que oficiosamente devia o juiz abster-se de conhecer do pedido” (Sic);

• Quanto à ilegitimidade o juiz “ a quo” nada disse.

• Na sua opinião, não se compreende que o “ ocupante que vendeu a casa ao 2.º ocupante não tenha sido chamado ao processo”, como também não se compreende que “...o juiz fundamente a sua decisão no facto dos recorrentes não terem apresentado prova do estado ter emitido avisos e anúncios sobre as condições dos bens a serem nacionalizados quando isso foi um facto publico e notório”(Sic).

Pedem se faça justiça “... como é de lei”.

Contra-alegando, veio o recorrido dizer, em suma, que:

- Os recorrentes vieram discutir matéria de facto em lugar de matéria de direito;
  - Os recorrentes não apresentaram conclusões, pelo que o seu recurso deve ser indeferido por não se conformar com a lei;
  - No recurso os apelantes reconhecem terem-se apoderado do imóvel alheio, no caso pertencente ao apelado;
  - Nos termos do artigo 1313 de C.Civil a propriedade pode ser reivindicado a qualquer momento;
  - O imóvel que o apelado reivindica nunca foi nacionalizado, até porque não reunia os requisitos estabelecidos na lei das nacionalizações;
  - Na sua opinião, “ qualquer título de registo de imóvel é uma mera presunção, a qual é elidível”;
  - Para si, não existe caso julgado algum, nem ilegitimidade, com que os recorrentes pretendem distrair a justiça.
- Pede se negue provimento ao recurso e se mantenha sentença recorrida.
- Nesta instância, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir. Há duas ordens de questões que são suscitadas no presente recurso: Uma, que diz respeito as excepções suscitadas, sendo uma dilatória e outra peremptória;
- Outra, que tem a ver directamente com os fundamentos da decisão recorrida.
- Quantos às excepções, começaremos pela dilatória, que é da ilegitimidade.
- Nas suas alegações, concretamente no artigo 19 (fls. 76), advogaram os recorrentes a existência de “ ilegitimidade visto a acção ter sido interposta contra o estado” ( Sic).

Já no § 3.º do artigo 21.º da mesma peça processual (fls. 76), os recorrentes, depois de alegarem que o juiz “a quo” não se pronunciou sobre essa excepção que haviam suscitado, indagam: “como é que se explica que o ocupante que vendeu a casa ao 2º recorrente não tenha sido chamado ao processo? Isto apesar do juiz reconhecer na sua sentença que tal ocupante existiu...” (Sic).

Que dizer?

Em primeiro lugar, parece não haver clareza por parte dos recorrentes sobre a excepção de ilegitimidade que invocam.

Com efeito, no referido artigo 19º das suas alegações, eles dão a entender que a ilegitimidade que invocam consista em ter sido demandado o estado indevidamente. Só que, na realidade, o “estado” não foi demandado na acção intentada contra eles que, por sua vez, não têm legitimidade para contestar em nome do estado.

Ao passo que no artigo 21.º também acima referenciado, parece que teria ficado por demandar alguém que devia tê-lo sido, o tal “ocupante que vendeu a casa ao 2.º recorrente...”

Porém, o juiz “a quo” apreciou e desatendeu essa excepção dilatória de ilegitimidade, como se alcança a fls. 56 e ss, quando o juiz “a quo” se pronuncia sobre a matéria do Direito, rebatendo a ilegitimidade passiva dos ora alegantes que haviam suscitado na sua contestação.

Podem é não concordar com a solução dada na primeira instância. Porém, não podem dizer que o juiz praticamente disse nada”.

Nesta instância, não há motivos para discordar da solução dada à questão na primeira instância.

Com efeito, se o A invoca direito de propriedade, goza do direito de sequela contra quem estiver na posição que colida com esse seu direito (“res clamat domino”) a coisa chama pelo seu senhor (dono).

Em relação a excepção peremptória de caso julgado os recorrentes sustentam que antes desta acção, correu outra com o mesmo objecto, os mesmos sujeitos e a mesma causa de pedir, em que foi proferida a sentença que transitou em julgado.

Na apreciação dessa excepção, o juiz “a quo” pronunciou-se a fls. 58 da sentença, considerando que, pela maneira como fora suscitada a questão na contestação, poder-se-ia estar em face da excepção de litispendência.

O juiz entendeu que “tal acção (anterior) não faz parte do universo de processos pendentes do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 5 indicado pelos RR na contestação, uma vez que foi proferida sentença a 14 de Março de 2002. Tendo a presente acção dado entrada neste Tribunal a 27 de Maio de 2005, já não se pode falar em litispendência” (Sic).

Vai daí que o juiz julgou improcedente essa excepção invocada pelos RR, ora recorrentes.

Perante este quadro, há que se entender que se trata da excepção de caso julgado definida no n.º 1 do artigo 497.º do CPC, que, conforme dispõe o artigo 500.º do CPC, é do conhecimento oficioso.

Porém, para se aferir da repetição da causa há que atender aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, conforme dispõe o artigo 498.º do CPC.

Sucedem que, no caso ora em apreço, a certidão de fls. 50 a verso dá conta que o Autor, Henrique Rungo havia proposto uma “Acção Especial Sumário Possessória” contra Baptista Chissico e Firmino Jossefa, “reivindicando a propriedade da habitação...” “... pedindo o reconhecimento e a restituição de posse...”.

O pedido contido nesta acção veio a ser declarado caduco, “... nos termos do artigo 1282.º do C.Civil” (Sic).

Portanto, a acção foi intentada e apreciada como possessória, atenta a disposição invocada, bem como o conteúdo da própria sentença.

Ora, as acções possessórias é que caducam no prazo de 1 ano nos termos do artigo 1282 em que fora decidida a 1.ª acção que correu no D.U n.º 5.

Porém, a acção dos presentes autos é uma acção vindicativa de propriedade, o que se depreende do pedido formulado na p.i, e, embora inicialmente o seu autor a chame de “...acção de simples apreciação positiva com processo ordinário, ele pretende o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o imóvel em causa e a consequente restituição.

Do exposto depreende-se que entre a acção que correu no Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 5 e a acção destes autos não existe uma relação de repetição da causa por os pedidos serem diferentes.

Assim sendo, a sentença junta a fls. 50 não constitui caso julgado, excepção que, nos termos da lei, obste à apreciação dos presentes autos.

Mas, para além disso, a acção de reivindicação de propriedade não prescreve pelo decurso do tempo, embora sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião conforme dispõe o artigo 1313.º do C.Civil, ao contrário do que se passa com as acções possessória que caducam nos termos do artigo 1282.º do C.Civil.

Portanto, improcede a excepção de caso julgado invocada pelos recorrentes, por não se verificarem os seus requisitos legais.

Quanto aos sujeitos passivos, dispõe o artigo 1311.º n.º 1 do C.Civil que (cita-se) “o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence”.

E foi o que fez o autor, ora recorrido; não se lhe pode exigir outra atitude para reclamar o seu direito de propriedade.

Nessa conformidade, não se verifica a excepção de ilegitimidade, pelo que decidiu bem o Juiz “a quo”.

No que se refere à possível nacionalização, é preciso dizer que os grupos Dinamizadores não têm e nunca tiveram poderes para nacionalizar bens.

Para já, as nacionalizações são declaradas por lei de uma maneira geral e, impessoal.

Vai daí que os ditos avisos e anúncios invocados pelos recorrentes como “facto público e notório” apenas são indicativos das condições em que determinados bens podem ser nacionalizados ou, por qualquer forma, intervencionados pelo poder público.

Para a sua aplicação sobre um determinado bem concreto é necessário um acto (administrativo ou judicial), que até pode ser impugnado por quem se sentir lesado por esse acto.

Não é o grupo Dinamizador, ou o seu secretário que determina a nacionalização de qualquer bem em concreto, embora possam ajudar a provar a verificação das condições que podem permitir essa nacionalização, ou intervencionamento pelas autoridades competentes

Assim sendo, e reconhecendo os próprios RR, ora recorrentes, que o recorrido Henrique Rungo tinha começado a construir, tendo levantado paredes que foram por eles “aproveitados”, parece evidente dever reconhecer-se-lhe algum direito.

Com que autorização foi a infra-estrutura aproveitada e a troco de quê?

Do que fica exposto forçoso é concluir que o recorrido agiu com legitimidade, em defesa do seu direito de propriedade.

Assim sendo e pelo o exposto, negam provimento ao recurso e em consequência, confirmam a sentença recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Maputo, 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 179/10

## ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 179/10, em que é agravante o Centro Comercial Lichinga e agravada a Técnica Industrial, SARL, em subscrever a exposição de fls. 77 e, por consequência, em ordenar que o tribunal recorrido remeta cópias certificativas da conta respeitante ao imposto devido pela interposição do presente recurso e das guias relativas ao seu pagamento, como manda o disposto pelos artigos 76º, § 1.º e 116º, ambos do C.C.Judiciais. E, no caso de não se ter cumprido o exigido

por aquele primeiro dispositivo legal, a primeira instância deve proceder em conformidade com o estabelecido por aquele comando normativo e, de seguida, remeter a este tribunal as respectivas cópias autenticadas.

Sem custas.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está Conforme

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Na referida peça processual levanta-se o problema de não se mostrar cumprido o disposto pelo § 1.º, do artigo 76.º do C.C.Judiciais, uma vez que se está em presença de recurso que subiu em separado.

Na verdade, das certidões que instruíram o processo não se vislumbra que tenha sido elaborada, no processo principal, a conta respeitante ao imposto devido pela interposição do recurso e assegurado o correspondente pagamento, como manda o comando legal acima citado.

Trata-se de situação que impede o seguimento do recurso, conforme o estabelecido pelo artigo 116.º do C.C.Judiciais, o que obriga a solicitar à primeira instância cópias certificadas tanto da referenciada conta, como das guias de pagamento do aludido imposto. E, no caso tal não tenha sido feito, o tribunal recorrido tem de providenciar pelo acima descrito, remetendo, de seguida, as correspondentes cópias certificadas.

Cumpra, em Conferência, ordenar-se o cumprimento do indicado no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 21 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

### ACÓRDÃO

Apelação n.º 13/2005

Recorrente: Tomás Pacheco Nhantuve

Recorrida: Hamina Venâncio Mabunda

**Hamina Venâncio Mabunda**, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção especial de divisão de coisa comum contra Tomás Pacheco Nhantuve, igualmente identificado suficientemente nos autos.

A autora alegou ter vivido em comunhão marital com o réu desde 1991 a 2001, tendo dessa relação nascido um filho e que em Maio de 2001, o seu companheiro a expulsou do lar conjugal sem lhe permitir levar consigo os bens pessoais e parte dos bens adquiridos em comunhão.

A autora refere que, para além dos demais bens adquiridos em comunhão, ela e seu companheiro, o réu, adquiriram em comum o direito de uso e aproveitamento do Talhão n.º 1228/2, da Parcela 727, do Foral da Matola, onde construíram uma casa no valor de 130.000.000,00Mt da antiga família.

No final, pediu a divisão equitativa do património comum e a restituição dos seus bens pessoais

Citado, o réu veio confirmar ter vivido em comunhão de cama e mesa com a autora no período supracitado e que em resultado dessa relação nasceu um filho. Nega que na aquisição do direito de uso e aproveitamento do terreno acima aludido e na construção da casa tenha havido participação da autora.

Diz, o réu, que a autora trouxe alguns electrodomésticos da Alemanha, onde os dois se conheceram, que vendeu para sustentar familiares dela e para construir uma casa no Bairro do Albasine, tendo, também, aberto

uma conta bancária em nome do filho, factos que demonstram, no seu entender, que a autora nunca esteve interessada em constituir património em comunhão.

Termina pedindo simplesmente a improcedência da acção.

Realizado o julgamento, posteriormente foi proferida a sentença, que deu a acção por procedente.

Inconformado com aquela decisão judicial, o réu apelou, reiterando os termos da sua contestação e alegando imparcialidade do tribunal na medida em que a convicção deste sobre os factos baseou-se apenas nos depoimentos das testemunhas da apelada, não tendo sido ouvidas as testemunhas por ele arroladas porque aquela instância não as notificou para o julgamento.

Na contra-alegação, a apelada defendeu os termos da sentença recorrida e atribuiu a não audição das testemunhas do apelante a razões imputáveis a este. Refere que, contrariamente aos bens que reivindica, a casa que possui no Bairro do Albasine foi construída com recursos financeiros próprios, depois de se ter separado do apelante.

Colhidos os vistos, cumpre-nos apreciar.

Da matéria dos autos e, especialmente do teor da sentença recorrida e das alegações de recurso, cabe-nos, em primeiro lugar, decidir sobre a legalidade do julgamento da matéria de facto, atento o facto de não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo apelante, como este reclama. Caso se conclua pela improcedência desta reclamação do apelante, caber-nos-á decidir se os factos em presença consubstanciam uma relação de compropriedade como pretendido no pedido.

Como se alcança dos autos, ao apresentarem a relação das suas testemunhas, a apelada e o apelante requereram que estas fossem notificadas, respectivamente, por seu intermédio e através do mandatário judicial, o que efectivamente sucedeu.

Na audiência de julgamento marcada para o dia 5/8/2004, que acabou por se não realizar por ausência de alguns dos intervenientes, o apelante e suas testemunhas não se fizeram presentes e nem justificaram o facto (folhas 73). Marcada nova data para julgamento – 27/8/2004 – mais uma vez o apelante e suas testemunhas faltaram, sem justificação, tendo apenas comparecido o mandatário judicial daquele, o qual não suscitou nenhuma questão (folhas 78 a 80).

Assim sendo, não se vê com que fundamento legal vem agora o apelante insurgir-se contra o facto de o meritíssimo juiz a quo ter ordenado o prosseguimento do julgamento, como impõe o artigo 651, n.º 2, do Código de Processo Civil, e proceder, com o seu colectivo, à apreciação da prova.

E ainda que, por mera hipótese, aquele procedimento do tribunal constituísse uma irregularidade, esta estaria sanada por não ter sido arguida no acto pelo mandatário judicial do apelante, nos termos do artigo 205, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Realizado o julgamento da matéria de facto, com base nos factos quesitados, o tribunal recorrido deu como provado que a casa em disputa foi construída através do contributo material de ambas as partes; que, de igual modo, os bens constantes do arrolamento de folhas 17 e 18 foram adquiridos conjuntamente e, ainda, que o apelante mantém consigo bens de uso pessoal da apelada.

Perante a prova produzida, contra a qual o apelante não apresentou fundamento algum que pudesse contrariá-la, cremos estarem reunidos os pressupostos para considerar a existência de compropriedade, como referido no artigo 1403, n.º 1, do Código Civil, em quotas quantitativamente iguais, como é de presumir na falta de indicação em contrário – n.º 2, do mesmo Código.

Temos dito que a convivência marital ou comunhão de cama, mesa e habitação constitui uma relação no âmbito do direito da família e não do direito de propriedade, porquanto aquelas não constituem título constitutivo ou translativo deste último direito; mas não se pode negar que daquela relação possa estabelecer-se uma relação de compropriedade desde que se prove a existência dos seus elementos constitutivos, como é, aqui, o caso.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em confirmar a douta sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 113/08

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação n.º 113/08, em que é apelante José Caetano e apelado Luís Guinda Cardoso, em subscrive r a exposição de fls. 104 e, por consequência, em homologar a desistência do recurso, nos termos do disposto pelo n.º 3, do artigo 300.º, do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se alcança de fls. 102, o apelante veio, junto do cartório desta secção, manifestar a intenção de desistir do recurso, tendo-lhe sido tomado o termo devido, conforme o disposto pelo n.º 2, do artigo 300.º do C.P.Civil.

Passando a examinar a pretensão do recorrente, é de concluir que a desistência se mostra válida, tanto quanto ao seu objecto, como no concernente à qualidade de quem nela intervém, pelo que, em Conferência, cumpre proceder à sua homologação, nos termos do preceituado pelo n.º 3 do artigo 300º da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

### ACÓRDÃO

Apelação n.º 89/2010

Recorrentes: Simões Pascoal e Abel Dorafim Gauane.

Recorrido: João Manuel Matandalasse.

Nos presentes autos de recurso de apelação provenientes do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, em que são recorrentes Simões Pascoal e Abel Dorafim Gauane e recorrido João Manuel Matandalasse, todos devidamente identificados nos autos, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que pela sua natureza obsta a que se conheça do fundo da causa, impondo-se desde já que passemos a analisá-la.

Como se pode alcançar das certidões de folhas 21 e 25, os réus Simões Pascoal e Abel Dorafim Gauane, foram devidamente citados, nos dias 17 e 18, de Setembro de 2007.

Porém, como se pode aferir a folhas 30 e 31 dos autos, apesar daqueles terem constituído mandatário judicial, só vieram apresentar a sua defesa no dia 1 de Outubro do mesmo ano, depois de decorrido o prazo de dez

dias previsto no artigo 783 do Código de Processo Civil, visto que de acordo com o n.º 1 do artigo 1033 deste código, as acções possessórias seguem os termos do processo sumário.

Pelo facto de se terem colocado na situação de revelia, por não terem contestado no prazo legal, o juiz do tribunal da primeira instância, em obediência ao disposto no n.º 2, do artigo 784 do Código de Processo Civil, acabou proferindo a sentença de preceito – folhas 43 a 44 – condenando os réus no pedido.

Inconformados com a decisão, os réus recorreram.

De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 685, do Código de Processo Civil, se a parte for revel, o prazo para a interposição do recurso é de oito dias contados a partir da data da publicação da sentença.

Como se pode aferir a folhas 45 dos autos, pela data do recebimento, a publicação do veredicto teve lugar no dia 14 de Março de 2008, data a partir da qual começou a contar o prazo de oito dias para a interposição do recurso; consequentemente, o termo do referido prazo teve lugar no dia 22 do mesmo mês, uma quinta-feira.

Entretanto, os réus, tendo como pressuposto a data da notificação da sentença, 1 de Abril de 2008, dela vieram recorrer no dia 3 de Abril do mesmo ano, fora do prazo previsto no supracitado artigo 685, n.º 1, do Código de Processo Civil.

O exposto conduz nos necessariamente à conclusão de que o recurso é intempestivo

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em revogar o despacho que admitiu o recurso e, consequentemente, deliberam não tomar conhecimento da sua interposição.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Processo n.º 137/2008

Recorrente : Leta Sábado Cumbula

Recorrido: 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Nos presentes autos de recurso com o n.º 137/2008, em que é recorrente Leta Sábado Cumbula, com os demais sinais de identificação nos autos, e recorrida a 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, relativos ao Inventário Obrigatório n.º 12/99/V, do tribunal recorrido, suscita-se uma questão adjectiva que nos cumpre conhecer de imediato, dada a sua natureza.

Apesar de ter sido interposto como de apelação, o recurso foi admitido pelo meritíssimo juiz do tribunal recorrido como de agravo, sem que este magistrado se dignasse fundamentar as razões da divergência entre esta sua posição e a da recorrente.

Da análise dos autos constata-se que se trata de um recurso contra a sentença que homologou o acordo de partilha, precedido de uma reclamação do mandatário judicial de um dos interessados, por não ter sido notificado daquela decisão, como ordena o artigo 253, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Por força dos comandos dos artigos 691 e 1382, n.º 2, do Código de Processo Civil, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, deliberam considerar o recurso como de apelação.

Registe e notifique.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 19/11

### ACÓRDÃO

Veio a curadora de menores junto da secção cível do Tribunal Judicial da Província de Niassa, requerer, contra Joaquim João Zuber, a fixação de alimentos a favor de Octávia Joaquim João Zuber, Rizuane Joaquim João Zuber, Essinate Joaquim João Zuber, Edsa Joaquim João Zuber e Filismina Joaquim João Zuber, todos filhos do requerido.

No prosseguimento dos autos e na sequência da promoção do digno curador de menores, por sentença de fls. 35 a 37, o tribunal de primeira instância condenou o requerido no pagamento de uma pensão mensal de alimentos fixada em 3.000,00MT (três mil Meticais).

Por não se ter conformado com a decisão proferida, o requerido interpôs recurso. Admitido o recurso e cumpridas as formalidades legais, o apelante apresentou alegações (fls. 49 a 51), dizendo em suma que:

- tem sob sua guarda 10 pessoas: a esposa, a mãe, 6 filhos, uma sobrinha e uma neta;
- dois dos menores à sua guarda frequentam a escola, cujas propinas trimestrais são de 6.150,00MT (seis mil e cento e cinquenta Meticais);
- ele (apelante) também é estudante, pagando uma propina de 2.400,00MT (dois mil e quatrocentos Meticais);
- está a amortizar um empréstimo bancário, pagando uma prestação mensal de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos);
- o seu rendimento, de 10.974,13MT (dez mil, novecentos e setenta e quatro Meticais e treze centavos) é insuficiente para fazer face às suas despesas e pagara pensão fixada pelo tribunal;
- a filha Felismina Joaquim João Zuber vive em união de facto e tem dois filhos, não podendo ser contemplada no pedido de alimentos devidos a menores;
- construiu uma casa, com mínimas condições, onde os menores viviam e foram retirados pela mãe; carecendo de alimentos, deveriam voltar a residir no referido imóvel.

O apelante terminou as suas alegações pedindo que a pensão fosse fixada em 1.500,00MT (mil e quinhentos Meticais).

Devidamente notificada, a mãe dos requerentes, em representação destes, apresentou contra-alegações, resumidamente, nos seguintes termos:

- o valor fixado pelo tribunal, de 3.000,00MT (três mil meticais) é o adequado, visto serem 05 (cinco) os filhos carecendo de alimentos;
- a alegação do requerido, de que o seu agregado é constituído por 10 pessoas, é feita de má fé, pois, por um lado, Cândida Joaquim João Zuber e Amade Joaquim Zuber são maiores e possuem emprego e residências próprias e, por outro lado, Josefina Joana Aueto Agida e Assiato Chapuata não vivem com o requerido nem estão sob sua responsabilidade;
- o salário do requerido já foi reajustado.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Dos autos resulta o seguinte:

- dos 5 filhos que pedem alimentos, uma é maior (Felismina Joaquim João Zuber), conforme se comprova pelo documento de fl. 8;
- dos seis filhos que o apelante alega estarem sob sua dependência, 04 (quatro) são maiores, como se apura dos documentos de fls. 59, 60, 61 e 62;
- não foi apresentada prova de que Joana Aueto Agida e Assiato Chapuata estejam à guarda ou dependência do apelante;
- conforme documento de fl. 55, o apelante solicitou um empréstimo bancário, propondo um prazo de 24 meses para a sua amortização;
- pelos extractos bancários referentes ao período de 01/05/2010 a 30/09/2010 (fls. 69 a 73), na conta do apelante era descontado mensalmente o valor de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos), para amortização do empréstimo;

- os documentos juntos pelo requerido, respeitantes a pagamentos de propinas, não são esclarecedores quanto à duração dos cursos e montante global a ser pago.

A questão fundamental no presente recurso prende-se com a determinação do montante mensal a ser pago, pelo apelante, a título de contribuição para alimentos devidos aos quatro filhos menores que se encontram à guarda e cuidados da mãe, Edna Saíde.

Dispõe o n.º 4 do artigo 120 da Constituição da República que os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos. Assim, ao prestar alimentos, através da contribuição com uma pensão mensal, o pai não está a pagar uma dívida semelhante à resultante de negócios jurídicos obrigacionais, mas a cumprir um dever constitucional que tem como correlativo o direito fundamental dos filhos à manutenção.

É atendendo à dignidade do direito à alimentos que o artigo 412.º da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto) qualifica-o como sendo indisponível e irrenunciável.

Assim, na fixação da pensão de alimentos, há que ter em conta que está em causa o exercício dum direito constitucional, indisponível e irrenunciável, exercício esse que concorre para a satisfação das necessidades básicas dos filhos menores. Não pode, por isso, o direito a alimentos ser deixado para um segundo plano, quando analisadas as obrigações assumidas pelo apelante.

O valor fixado pelo tribunal, que corresponde a menos de 1/3 do salário do apelante, não se pode considerar como exagerado, tendo em conta que é destinado à maioria dos filhos menores.

Mesmo que tal montante fosse alto no momento em que foi fixado, na reapreciação, deve este Tribunal considerar toda a situação patrimonial do obrigado de forma ampla e abrangente.

Na consideração ampla e abrangente da situação patrimonial do apelante, não se pode ignorar o facto de ter havido, como sucede regularmente, reajustamentos anuais dos salários da função pública. Na mesma esteira de considerações gerais não se pode ignorar o facto do empréstimo bancário ter sido solicitado para ser amortizado em curto prazo (24 meses), o que equivale a dizer que o mesmo já se encontra amortizado ou está em vias de ser amortizado, do que resulta maior disponibilidade do apelante para cumprir a obrigação de prestar alimentos.

Nesta análise, não ignoramos os critérios fixados no artigo 408.º da Lei da Família, nos termos do qual o alimentos devem ser fixados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades do alimentando e sua capacidade de prover a sua subsistência.

Deste modo, embora não preveja a lei o referencial mínimo do que se deva entender como valor indispensável para o sustento do obrigado, neste caso apelante, sempre se poderá dizer que o salário mínimo nacional encerra a ideia das necessidades básicas; sendo assim, retirado o montante fixado pelo tribunal, o apelado ainda dispõe de um valor muito superior ao salário mínimo nacional. A conclusão seria a mesma se o referencial mínimo correspondesse ao valor impenhorável calculado de acordo do artigo 823.º, n.ºs 1, alínea e) e 4, do CPC.

Os outros filhos do apelante, sendo maiores, têm naturalmente maiores possibilidades de prover a sua subsistência, quando comparados com aos filhos menores.

Pelas razões apontadas, mostra-se adequado o valor fixado pelo tribunal “a quo” e, nestes termos, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 150,00MT.

Maputo, 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.— A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

**ACÓRDÃO**

Recurso Extraordinário n.º 59/2007

Recorrente: O Procurador-Geral da República

Recorrida: 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

O Procurador-Geral da República, no uso da prerrogativa prevista na alínea *b)*, do n.º 2, da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, conjugado com o artigo 38, alínea *d)*, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, requereu a anulação da decisão tomada nos autos de Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova, n.º 48/05/V, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que são partes, na qualidade de requerente Adelaide Anchia Amurane e Libéiro Hermínio A. Psungo, como requerido.

A providência cautelar fora deferida a favor da requerente, tendo o requerido agravado para esta instância, como se alcança dos autos n.º 82/06, deste tribunal; entretanto, em tempo, a requerente havia instaurado a acção principal, que correu termos sob o n.º 08/06/T, na 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Como bem relatam os autos, o recurso de agravo supracitado foi considerado extinto, por inútil, uma vez que as partes acabaram transigindo nos autos da acção principal, por acto que foi devidamente homologado por sentença judicial.

Assim sendo, independentemente da provável falta de fundamento do pedido formulado pelo Digníssimo Procurador-Geral da República, por se ter constatado que a decisão proferida na providência cautelar fora objecto de recurso ordinário, há que ter em conta que a existência de uma decisão definitiva sobre a acção a que a providência cautelar dizia respeito torna inútil o prosseguimento dos presentes autos de recurso extraordinário.

Pelo exposto, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a extinção da presente instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287, alínea *c)*, do Código de Processo Civil.

República de Moçambique

Sem custas.

Tribunal Supremo, aos 29 de Junho de 2011

Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Apelação n.º 111/2000

**ACÓRDÃO**

Abel Macandja, Salvador Macatisse Ferreiro e Simião Necela Macicame, todos maiores e residentes em Maputo, vieram intentar, junto da 9.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, o Banco Austral, com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes das petições iniciais de fls. 2, 8 e 15. Juntaram os documentos de fls. 3 a 7 e 20 a 27.

Regularmente citado, o réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 32 a 33-v.º. Juntou os documentos de fls. 34.

Findos os articulados, após vários adiamentos da audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença, na qual se deu por procedente e provada a acção e, por consequência, se condenou o réu no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em síntese, que:

- foi condenado com fundamento na falta de comparência na audiência de discussão e julgamento, quando havia pedido o adiamento daquele acto judicial para outra data;

- solicitou o referido adiamento no dia da citada diligência, mas não na hora a que alude a sentença;

- considera, por isso, incongruente a sua condenação no pedido, quando havia solicitado o mencionado adiamento;

- mostra-se manifestamente comprovado que os apelados infringiram gravemente os deveres descritos nas als. *b)*, *e)* e *i)*, do artigo 59, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Conclui pedindo a anulação da sentença ao abrigo do disposto pela al. *d)*, do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil, conjugado com o artigo 72.º, n.º 1, do C.P.Trabalho.

Nas suas contra-alegações, os apelados vieram dizer, em resumo, que:

- não foi o apelante que faltou ao julgamento, mas também o seu representante legal;

- era obrigação do representante do apelante ter-se inteirado devidamente da recepção do pedido de adiamento.

Consideram não proceder os fundamentos do recurso.

No seu visto, o Excelentíssimo representante do M.º P.º emitiu parecer no sentido de entender haver má fé por parte do apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Ao iniciar a presente reapreciação, desde logo, nos confrontamos com sérias irregularidades existentes na sentença recorrida que põem em causa a sua sustentabilidade jurídico-legal.

Na verdade, como se constata de fls. 47 a 47-v.º, na referida peça processual não se descrevem os fundamentos de facto que justificaram a decisão tomada, como o impõe o artigo 84.º, n.º 2 do C.P.Trabalho conjugado com o artigo 659.º, n.º 2 do C.P.Civil.

Por outro lado, no mesmo aresto também não se precisa o cálculo que permitiu fixar o quanto indemnizatório devido a cada um dos apelados e em que foi condenado o apelante.

Estas são irregularidades que se traduzem em nulidade principal, nos termos do preceituado pela al. *b)*, do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil.

Entretanto, a verificação da nulidade ora referenciada não deve impedir que se tenham algumas considerações à volta do alegado pelo apelante quanto ao incorrecto procedimento adoptado pela primeira instância em relação ao pedido de adiamento da audiência de julgamento, por si formulado.

De acordo com o estabelecido pela segunda parte do artigo 65.º do C.P.Trabalho, a audiência de julgamento somente pode ser adiada por uma única vez, mediante acordo das partes e com o devido fundamento legal.

Ora, como se infere dos autos aquele acto judicial já havia sido adiado anteriormente, pelo que o pedido solicitado pelo apelante a fls. 46 já não poderia merecer deferimento algum, nos termos da lei, o que o próprio mandatário judicial do recorrente não poderia ignorar.

Assim sendo, outro procedimento não se exigiria à primeira instância, senão proferir sentença, pelo que, nesta vertente, nenhum reparo se lhe pode fazer.

Pelo exposto e nestes termos, declaram nula a sentença proferida pelo tribunal recorrido, nos termos do consignado pela al. *b)*, do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, proferindo-se outra com obediência ao estabelecido por lei.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 37/05

**ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação n.º 37/05, em que é apelante Sabname Ramutula e apelada a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 152 e 153 e, consequentemente, em declarar o recurso intempestivo nos termos da disposições conjugadas dos artigos 484.º, n.º 1, 685.º, n.º 1 e 255.º, n.º 2, todos do C.P.Civil e conjugados, razão pela qual não conhecem do mesmo.

Mais acordam também em revogar o despacho que admitiu o aludido recurso.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>,  
(*Graciete Vasco.*)

---

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, em que é recorrente Sabname Ramutula e recorrida a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que se analise desde já.

Como se pode alcançar da certidão de fls. 8, o réu foi devidamente citado para contestar a acção, no dia 09 de Novembro de 1998, tendo-lhe sido concedida, inclusive, uma dilação de três dias. Porém, só veio a apresentar a sua defesa no dia 09 de Dezembro do mesmo ano, ou seja, decorridos 20 dias após o termo do prazo legalmente cominado – cfr. al. a), do artigo 972.º, do C.P.Civil.

Tendo o réu contestado fora do prazo legal, os efeitos cominatórios daí decorrentes são necessariamente os da revelia, a que alude os artigos 484.º, n.º 1 e 784.º, n.º 2, ambos do C.P.Civil e conjugados.

Sendo evidente que, no caso dos autos, se está em presença de revelia do réu, andou mal a primeira instância ao fazer seguir o processo nas condições constantes dos autos. Mas, para todos os efeitos legais, sempre se terão de tomar em consideração que, no caso, existe revelia do réu.

E, os efeitos dessa revelia repercutem-se também na contagem do prazo de interposição de recurso, nos termos do preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 658.º, n.º 1 e 255.º, n.º 2, ambas do C.P.Civil, o que significa que o prazo de oito dias contam-se a partir da publicação da sentença e não da data da notificação do despacho que admitiu o recurso.

Assim sendo, no caso vertente, a publicação da sentença da primeira instância ocorreu no dia 18 de Dezembro de 2001, como se infere de fls. 92-v.º, data a partir da qual começou a correr o prazo de oito dias para a interposição do recurso, sendo o seu termo o dia 26 daquele mês, uma quarta-feira.

Entretanto, como se pode ver do documento de fls. 95 dos autos, o réu somente veio a interpor recurso no dia 15 de Fevereiro de 2002, tendo por pressuposto a data da notificação da sentença, o que ocorreu no dia 1 de Fevereiro.

Porém, como se salientou acima, para efeitos de interposição de recurso o início da contagem do prazo, no presente caso, não começa na data da notificação da sentença, mas sim na data da publicação da decisão de que se recorre, pelo que o termo do prazo sempre se teria verificado no dia 26 de Dezembro de 2001, razão pela qual se mostra extemporânea a interposição do recurso.

Porque oportuno refira-se que, mesmo considerando que o recurso se mostrasse tempestivo, o mesmo não procederia, uma vez que, nas suas alegações, o réu impugna matéria de facto, o que não é admissível dado os efeitos da revelia e não põe em crise a decisão do tribunal de primeira instância, no que concerne à matéria de direito.

Pelo exposto, em Conferência, cumpre declarar intempestivo o recurso interposto e, por via disso, revogar-se o despacho que o admitiu.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 7 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 173/89

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo n.º 173/89, em que é agravante Américo Baptista da Costa e agravado Alcino Vicente Fernandes Leite, em subscrever a exposição de fls. 78 e, consequentemente, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1, do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

A Secretária Judicial Int.<sup>a</sup>, (*Graciete Vasco.*)

---

### Exposição

Nos presentes autos de agravo, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação do agravante do Acórdão que ordenou a realização de diligências junto do tribunal recorrido, veio a apurar-se que o mesmo havia falecido, como se comprova da certidão de fls. 75.

Tal facto que determina, como consequência, a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1 do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Deste modo, em Conferência, cumpre declarar suspensa a instância, em conformidade com o preceito legal acima indicado.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 2 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 205/93

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: A Sociedade Manuel Antunes (Quelimane) Lda., sediada na cidade de Quelimane, instaurou, na Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Zambézia, uma acção especial de restituição da posse contra Hélder Rosendo Pinto e Costa, residente na Avenida 25 de Setembro s/n.º, Bairro da Liberdade, da mesma cidade, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5 e juntou documentos de fls. 6 a 15.

Citado regularmente o Réu, veio defender-se por impugnação, conforme se alcança a fls. 28 a 29.

No prosseguimento da lide, foi proferido despacho-saneador, no qual o réu acabou sendo condenado a restituir o apartamento que constituiu o 1.º andar do prédio sito na Avenida 25 de Setembro, na cidade de Quelimane, e a pagar 4.528.680,00 MT de indemnização a favor do autor.

Por não se conformar com a decisão assim tomada, o réu Hélder Rosendo Pinto e Costa interpôs recurso, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas alegações, o apelante veio dizer em resumo que:

O tribunal não procedeu à produção de qualquer prova e decidiu sem que tenha realizado audiência de discussão.

Acrescenta ainda que, para além de não ter havido qualquer esbulho do imóvel em causa, o veredicto do meritíssimo juiz da causa deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar.

Termina pedindo a revogação da sentença, por a considerar injusta e ilegal.

A apelada não contra-minutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação e os efeitos que a apelante pretende ver produzido, são apenas duas as questões que emergem do presente recurso e que importa analisar e decidir.

A primeira consiste em saber e decidir se o facto de o juiz da causa ter lavrado o seu despacho saneador com conhecimento de mérito, sem que tenha designado audiência de discussão, constitui ou não irregularidade susceptível de conduzir à nulidade do despacho saneador – sentença.

A segunda e última questão prende-se com a necessidade de uma averiguação, se no caso em apreço, o juiz terá ou não deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar.

Relativamente à primeira questão, diz o apelante na suas alegações que as partes não foram convocadas para a audiência de discussão que, no seu entender, devia ter sido realizada antes da prolação do despacho saneador – sentença. A este respeito, mostra-se decisivo o recurso ao normativo que especificamente regula sobre esta matéria.

Ora, o n.º 1, do art.º 508.º do C.P.Civil, estabelece claramente que:

“ Fintos os articulados, se ao juiz se afigurar possível conhecer sem necessidade de mais provas do pedido ou de alguns dos pedidos ou do pedido reconvenicional, designará para dentro de dez dias uma audiência de discussão.”

Da interpretação deste dispositivo legal resulta inequivocamente claro que o juiz só ficará habilitado processualmente a conhecer do mérito da causa, se obrigatoriamente convocar as partes, para a audiência de discussão referida no artigo que acabamos de citar. Como estabelece o n.º 4 do artigo 508.º do C.P.Civil, no mesmo despacho o juiz deve ainda declarar o objectivo ou a finalidade da audiência

No caso em apreço, tencionando o meritíssimo juiz conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador, devia ter convocado, obrigatoriamente e com carácter prévio, uma audiência preparatória destinada a possibilitar às partes a discussão da causa, de facto e de direito, acto que foi completamente preterido no caso vertente e com assinalável prejuízo para o contraditório que ali se teria observado entre os litigantes.

A falta de realização dessa audiência não só não permitiu a prolação de uma decisão conscienciosa, como também obliterou o princípio do contraditório que normalmente deve ser observado ao longo de qualquer processo e que veda ao julgador a tomada de decisões sobre questões de direito e de facto, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar sobre as mesmas.

Consequentemente, não tendo sido realizada a referida audiência está-se perante uma nulidade, por ter sido omitida uma formalidade que a lei prescreve, omissão esta que influi na decisão da causa – n.º 1 do art.º 201 do C.P.Civil.

Sendo, porém, a referida nulidade de natureza secundária, esta só pode ser conhecida mediante reclamação, como aliás estabelece o art.º 202.º do C.P.Civil, na sua segunda parte.

No caso que vimos analisando, o recorrente foi notificado do conteúdo do despacho-saneador no dia 30 de Março de 1993 – fls. 50. A partir desta data, o apelante tinha cinco dias para reclamar da referida nulidade e isto tendo presente o preceituado na lei (art.ºs 153.º e 205.º, do C.P.Civil), prazo este que terminava no dia 5 de Abril do mesmo ano.

Ora, na presente situação a arguição da nulidade só veio a ser feita nove dias depois sobre a data, ou seja, no dia 14 de Abril de 1993, data em que o apelante apresentou as suas alegações de recurso em juízo.

Como resulta do n.º 3 do art.º 205.º do C.P.Civil, o conhecimento das nulidades feita nestas condições só é possível quando o processo tenha sido expedido do tribunal da primeira instância antes de findar o prazo acima referido. Neste caso, o prazo começa a correr desde a data da distribuição, hipótese que na situação em exame não se verifica.

Nesta conformidade, e em face dos fundamentos aqui aduzidos, a nulidade arguida pelo recorrente não pode ser conhecida por via de recurso nesta instância.

Quanto à omissão de pronúncia sobre as questões que o juiz devia apreciar, nota-se que o apelante limitou-se tão-somente a suscitar a pretensa nulidade, mas não chegou a concretizar as alegadas questões cuja apreciação terá sido omitida e logo, fica prejudicado o conhecimento desta arguição.

Termos em que, exceptuando o reparo anteriormente feito, a recorrida sentença mostra-se justa e equilibrada, daí que negam provimento ao interposto recurso e mantêm o decidido pela primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 99/08

## ACÓRDÃO

Acordam na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Administração do Parque Imobiliária do Estado (APIE), representada por Victorino Ricardo Rodrigues Pinho, seu Director a nível da Cidade de Maputo, propôs uma “...acção declarativa e de condenação para extinção do contrato e consequente despejo” contra Alexandre Duzenta, inquilino do imóvel sito na Avenida Ho Chi Min, n.º 205, 1º andar, invocando os fundamentos vertidos na p.i de fls. 2 a verso.

Ordenada a citação por despacho de fls. 4, houve uma certidão negativa com a informação de que ali já não vivia o citando, desconhecendo-se o seu paradeiro (fls.5 verso).

Notificada a Autora da situação, requereu logo a citação por meio de editais com dispensa de anúncio (fls. 8) o que foi ordenado e efectuado (fls. 10 e 11).

Em seguida foi proferida a sentença de fls. 12 a verso, em que o Tribunal “a quo”, declarando confessados os factos, extinguiu o contrato de arrendamento titulado pelo Réu, por abandono do imóvel.

Publicada a sentença, verificou-se que a fls. 19 havia sido exarado um termo de apensação, dando conta que no dia 24.11.1999, foram apensados a este autos as de revisão de sentença n.º 57/99 em que são partes as mesmas dos presentes autos.

A partir daí o processo foi requisitado pela 4.ª secção para “ serem apensos aos autos de Embargos de Terceira (n.º 65/99-h) (fls. 20) e mais tarde devolvido (fls. 44).

Na sequência de vários incidentes, com desentranhamentos à mistura (fls. 45 e ss), foi emitido um mandado de citação (fls. 49) que se cumpriu (fls. 50) para o Réu contestar.

Fê-lo através do seu articulado de fls. 51 a 55, onde alegou uma excepção peremptória de caso julgado e também deduziu uma reconvenção e juntou os documentos de fls. 56 e 57.

A Autora replicou, respondendo à excepção e à reconvenção.

Prosseguindo os autos, apesar da surpresa do juiz, por considerar que o processo fora já decidido por sentença transitada em julgado (despacho de fls. 68), certo é que ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público, para mais tarde rejeitar a reconvenção, absolver o Autor do pedido reconvenicional (fls. 72) e indeferir a excepção com os fundamentos constantes do seu despacho de fls.73.

O Réu interpôs recurso contra a absolvição do Autor do pedido reconvenicional e reclamou da especificação e do questionário (fls.80 e 83)

Porém, por despacho de fls. 88, o recurso não foi admitido por, no entender do juiz “a quo”, não haver “...possibilidade de recurso especial, mas apenas da decisão final” (sic) já que a acção é especial de despejo, à luz de artigo 972.º alínea d) do CPC.

A reclamação ao questionário foi igualmente desatendida com a fundamentação de que “...a mesma não faz muito sentido porquanto assenta em muito naquilo que foi o pedido reconvenicional, pedido este que foi indeferido” ( sic).

A fls. 93 foi a A mandada notificar para, no prazo de oito dias (...) recorrer do despacho saneador nos autos de Acção Especial de Despejo...”.

A este convite o notificado declinou dizendo que “... prescinde do mesmo” (recurso) (fls. 95).

Prosseguiram os autos e teve lugar o julgamento (fls. 121 a 123 verso), de que resultou a sentença de fls. 125 a 126, que julgou a acção improcedente por não provada e, em consequência, absolveu o réu do pedido.

Inconformada com a sentença assim proferida, a Autora interpôs o competente recurso de apelação, oferecendo oportunamente as respectivas alegações e cumprindo o mais da lei para que o recurso prosseguisse normalmente.

Nas suas alegações de recurso disse, em resumo, a recorrente APIE:

- Os factos articulados pelo R mostraram-se contraditórios porque, no seu entender, numa primeira fase justifica o facto de ter abandonado o imóvel alegando que ficou privado da sua liberdade, tendo então emitido um termo de responsabilidade a favor do Sr. Ario Cardoso Cumbe para este cuidar da casa;

- Porém, em carta ao Senhor Director da APIE – Cidade, datada de 7 de Outubro de 1998, alega que abandonou a casa porque os seus hóspedes haviam – lhe criado problemas, de tal sorte que se viu ameaçado fisicamente e foi despejado do seu apartamento por aqueles;

- Por outro lado, a advogada que assina o recurso de revisão dos autos não indicou o n.º da sua carteira profissional, nos termos exigidos pela ordem dos advogados, o que constitui uma ilegalidade, pelo que a peça processual não deve ser aceite pelo tribunal “ad quem”;

- Na sua opinião, o Cartório Judicial deveria ter exigido a indicação do n.º da carteira profissional da advogada neste processo judicial, o mesmo que o juiz devia ter feito e não o fez;

- No seu ponto de vista, esta ilegalidade terá passado despercebida do tribunal, posto que não se faz qualquer referência a ela e não se indeferiu também a peça processual, em conformidade com artigo 2 da Lei n.º 7/94 de 14 de Setembro;

- O R alega que teria feito um termo de responsabilidade a favor de Ario Cardoso Cumbe para ele cuidar da casa, porém, esse procedimento não tem cobertura legal ante a lei ao Arrendamento;

- A citação por edital solicitada pela A não visava prejudicar o R, mas zelar por um bem do Estado que se encontrava em mãos alheias e estranhas à A;

- Apesar de o juiz “a quo” ter prescindido da publicação de anúncios como o prevê o artigo 248, n.º 4, do CPC, os factos que estiveram na origem da acção não se alteraram, tendo a A, ora recorrente, agido dentro da legalidade na tramitação do processo porque ficou provado que o R efectivamente abandonou o imóvel a cargo de terceiros sem o consentimento do A, por isso não foi citado convenientemente,

- Em sua opinião “...a decisão tomada e o fundamento apresentado pelo R, não deve ser atendida” uma vez que não houve uma prática errada dos Tribunais. Foi observada toda a tramitação legalmente prescrita, uma vez que, A. só agiu na tentativa de repor um direito seu violado, na medida em que está provado que houve violação clara da lei do arrendamento”(sic).

Pede se mantenha “...no essencial a decisão já tomada porque consistente com a realidade jurídica e documentada” (sic).

O recorrido não contra-alegou, embora notificado para esse efeito. Apenas requereu a junção de dois documentos, a saber:

Um acórdão do Tribunal Supremo, proferido no processo n.º 28/2001 (fls. 146 a 198) e cópia de uma sentença proferida no processo n.º 92/2002 (fls. 149 a 153).

Nesta instância, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sucede que, como se depreende das próprias alegações da recorrente, vertidas a fls. 132 a 134, em nada ela ataca a sentença recorrida, esgrimindo apenas argumentos da primeira instância, que em nada abalam a sentença recorrida.

Na verdade, argumentar que a parte contrária apresentou argumentos contraditórios sobre as causas que a levaram a sair da casa em disputa, ou dizer que o Advogado contrário não fez menção da sua carteira profissional como manda a lei da ordem dos Advogados não são argumentos que ponham em causa a validade da sentença proferida na primeira instância, agora recorrida.

Com efeito, o tribunal “a quo” julgou “...a acção improcedente por não provada”, em consequência do que absolveu o réu do pedido.

E a fundamentação dessa decisão é que a recorrente, enquanto Autora, propusera a acção, mas “ não logrou fazer prova dos seus fundamentos, como resulta dos factos não provados” (fls. 126 sentença).

Porque à Autora, ora recorrente, incumbia o ónus de provar os factos que invocava e não o fez, conforme a convicção do tribunal “a quo”, ao abrigo do artigo 342.º do C.Civil, aquela instância absolveu o réu do pedido, depois de declarar improcedente a acção por não provado.

Ora, não trazendo a recorrente nesta instância argumentos contra a decisão de que interpôs recurso, não pode este proceder.

De resto, o próprio pedido com que termina as suas alegações denuncia essa falta de argumentos para contrariar, ou abalar sequer, a decisão recorrida.

Como efeito, requerer a recorrente, no final das suas alegações de recurso “... que o Douto Tribunal considere procedente as presentes alegações porque fundamentadas e devidamente provadas, mantendo no essencial a decisão já tomada porque consistente com a realidade jurídica e documentada” (sic).

Que decisão deve ser mantida? A recorrida?

Se não, qual? Se sim, porquê interpor recurso?

Assim sendo julgam o recurso improcedente e, em consequência, mantêm a decisão recorrida.

Sem custas por ser o Estado a recorrente.

Está conforme.

Maputo, 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª. (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 5/08L

### ACÓRDÃO

Acordam em conferência na secção Cível do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 159 a 161, em declarar nulos o julgamento efectuado e a sentença proferida na primeira instância, à qual devem os autos baixar, para permitir à partes apresentar regularmente seu acordo extrajudicial como manifestaram vontade de o fazer.

Sem custas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são apelante e apelado, respectivamente, Sociedade Algodoeira de Namialo – SANAM – e Serafim Manuel Miguel, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa desde já analisar.

Com efeito, depois de marcada uma audiência preparatória que falhou por ausência da Ré, a fls.53 dos autos consta um requerimento aparentemente subscrito pelos “... mandatários judiciais das partes ...”, nomeadamente, Fernando Esquer e Betinho Valente, a solicitar o adiamento “sine die” da nova conferência designada nos autos.

Esse pedido de adiamento visava dar-lhes tempo para concluírem as “negociações benéficas para um acordo pacífico quanto a resolução da causa...”.

Acatando esse pedido, o juiz “*a quo*” adiou a diligência, “*sine die*” conforme consta do seu despacho de fls. 54.

Porém, decorridos mais de noventa dias sem que fosse junto aos autos qualquer acordo extrajudicial, o Meritíssimo juiz “*a quo*” proferiu o despacho saneador de fls. 74 a 75, depois de antes ter mandado os autos à conta (despacho de fls. 58).

Este despacho saneador mereceu reclamação por parte da A à especificação e questionário (fls. 79), reclamação que, entretanto, foi desatendida.

Em seguida, foi marcado e efectuado o julgamento, na sequência do qual o tribunal proferiu a sentença de fls. 108 a 112, que julgou a acção procedente, por provada, e condenou o R a pagar ao A a quantia de 348.042,31MT (trezentos e quarenta e oito mil, quarenta e dois meticais e trinta e um centavos).

Depois de proferida a sentença, vieram A e R, através dos seus mandatários requerer, a fls. 117, a improcedência da sentença, alegadamente por não ter respeitado o acordo extrajudicial que as partes haviam negociado, juntando a cópia de fls. 118, cujo original não fora junto aos autos por culpa exclusiva do cartório.

Ora, perante esta situação, o juiz “*a quo*” através do seu despacho de fls. 119, declarou esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria da causa, declinando, por isso, pronunciar-se sobre o requerimento de fls. 117, acompanhado do documento de fls. 118.

Cumpra, pois, a esta instância aclarar, apreciar e decidir.

Em primeiro lugar há que ter em consideração que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 293.º do CPC, “é lícito (...) às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa”, sendo certo que a transacção é uma das causas da extinção da instância (parte final da alínea *d*) do artigo 287.º do CPC).

Assim sendo, a partir do momento em que as partes pediram o adiamento da audiência preparatória porque estavam a discutir os termos da transacção, devia o juiz “*a quo*” aguardar ou, quando muito, mandar interpelá-las sobre o dito acordo extrajudicial, com o único objectivo de evitar a inércia do processo, mas não prosseguir com despacho saneador, como se elas nada tivessem alertado o tribunal, tanto mais que a transacção pode modificar o pedido ou fazer cessar a causa nos precisos termos em que se efectuar (art. 294.º CPC).

Como veio a saber-se mais tarde, oportunamente as partes haviam efectivamente apresentado no cartório do tribunal “*a quo*” a transacção cuja cópia consta de fls. 118, mas o cartório, não se sabe porquê (?) não juntou o documento aos autos e abrir conclusão ao juiz da causa para se pronunciar. Essa falta merece uma censura vigorosa porque representa uma negligência indesculpável, se é que não foi dolosa. Porém, as partes não podem ser penalizadas pelos erros do tribunal da causa.

Sendo assim, todos os actos judiciais praticados após a manifestação de vontade das partes transigirem são inócuos e até mesmo nulos, devendo isso mesmo ser declarado nesta instância.

Mas, por outro lado, a transacção é feita entre as partes e não entre os seus mandatários judiciais, a não ser que estes estejam revestidos de poderes especiais para esse efeito, o que deve ficar bem claro nos autos.

Para além disso, as partes no processo são, por um lado, Serafim Manuel Miguel e, por outro, a SANAM – Sociedade Algodoeira de Namiolo. Porém, no documento de transacção cuja cópia se juntou a fls. 118, constam como partes Serafim Manuel e Issufo Nurmamade, o que torna ineficaz.

Em face do que fica disposto, há que declarar nulo o julgamento e a sentença proferida nos autos e há que convidar as partes a observar com rigor os termos de transacção, dizendo quem é que outorga a

transacção por parte da empresa e em que qualidade é que o faz e quais são exactamente os termos da transacção que deverá ser homologada nos termos da lei.

Para tal, vão os autos à conferência, depois dos vistos legais, uma vez inscritos em tabela.

Maputo, Janeiro de 2011.

Processo n.º 126/08

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, nos autos de apelação n.º 126/08, em que é apelante António Leão de Melo e apelada AQUAPESCA, Lda., em subscrever a exposição de fls. 142 e, como consequência, em negar provimento ao requerido pelo recorrente a fls. 134, pelos fundamentos descritos naquele peça processual.

Mais acordam em condenar o apelante na multa de 3.000,00Mt por litigância de má fé, sendo por metade da multa responsável o respectivo causídico.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 1/5 do valor da acção.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, aquando da notificação ao recorrente do Acórdão de fls. 129, que julgou extinta a instância por falta de cumprimento de obrigações impostas pelo Código das Custas Judiciais, o apelante veio pretender, através do documento de fls. 134, ver alterada a decisão tomada por este tribunal, invocando nunca ter sido notificado para efeitos de pagamento do preparo inicial.

Na verdade, porque ao pagamento do preparo a que alude o artigo 121.º do C.C.Judiciais se aplica o regime estipulado para as custas, de acordo com o preceituado pelo artigo 88.º daquele mesmo Código, conjugado com o previsto pelo n.º 2, do artigo 253.º, do C.P.Civil, a notificação para o efeito acima referenciado tem de ser feito na pessoa do recorrente, independentemente da notificação ao mandatário judicial.

Assim sendo, no caso em análise, importa verificar se foram cumpridos aqueles comandos normativos.

Da certidão de fls. 117 vê-se claramente que o mandatário do recorrente foi devidamente notificado para o efeito supra mencionado.

Por outro lado, como se pode ver de fls. 120 a 125, o apelante veio a ser notificado editalmente, por se ter colocado em situação de não ser localizado. A partir daí, o recorrente tem-se por devidamente notificado para todos os legais efeitos, pelo que não corresponde à verdade o que agora pretende vir invocar, o que se traduz em manifesto uso reprovável dos meios processuais.

Como é sabido, incumbe às partes processuais dar a conhecer ao tribunal qualquer alteração que ocorra quanto ao seu domicílio, durante o decurso da lide e quando deixar de fazer as comunicações devidas, sujeitas às consequências da sua incúria, o que foi o caso.

Pelo exposto, em Conferência, deve ser negado provimento ao requerido pelo apelante e condenar-se o mesmo por litigância de má fé, nos termos do disposto pelo artigo 456.º, n.º 2, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 13 de Junho de 2011.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## Mavue Minerals, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100582465, uma sociedade denominada Mavue Minerals, S.A.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social de Mavue Minerals, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima e terá a sua sede na Rua G número cento e onze, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar, transferir ou encerrar agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

##### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospeção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Importação e exportação;
- g) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, acções e obrigações

##### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, dividido e representado

por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão nominativas e podem ser convertidas em acções ao portador, a requerimento e à custa dos accionistas.

Cinco) Os títulos são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um administrador, podendo as suas assinaturas ser apostas por chancela.

##### ARTIGO QUINTO

Um) Se um accionista desejar vender a totalidade ou parte das suas acções a terceiro deverá comunicar, por carta registada, aos restantes accionistas o número de acções a alienar, bem como todas as condições em que será efectuada a projectada transmissão, designadamente o preço e demais condições de pagamento, prazo e o nome do adquirente.

Dois) Num prazo de quinze dias a contar da recepção da carta referida no número anterior, os preferentes deverão informar, por carta registada, o accionista interessado em vender as suas acções se exercem ou não o seu direito de preferência, sendo a falta de resposta entendida como renúncia a esse direito.

Três) Sendo vários os accionistas interessados em exercer o seu direito de preferência, as acções transmitidas serão entre eles distribuídas na proporção do número de acções que cada um deles detiver na data de expedição da carta referida no número dois supra.

Quatro) Os accionistas gozam, ainda, de um direito especial de opção de compra, em caso de transmissão gratuita, entre sócios e/ou a favor de terceiros, entre vivos, de quaisquer acções representativas do capital social da sociedade, direito esse ao qual se aplicará, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um a três supra, ficando, desde já, definido que o preço devido pelo exercício do referido direito de opção de compra será determinado de acordo com o valor contabilístico das acções em apreço.

Cinco) Se nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência ou de opção de compra, no prazo, condições e nos termos previstos nos números anteriores, a transmissão de acções poderá ser feita livremente, desde que (i) o transmitente celebre o negócio jurídico respectivo no prazo de trinta dias contados do termo do prazo para o exercício do direito de preferência e/ou de opção e (ii) o adquirente das acções seja aquele que foi anunciado na carta a que se refere o número dois e, bem assim, os termos e condições da transmissão sejam idênticos aos que foram comunicados na carta supra mencionada em dois.

Seis) Para efeitos do cumprimento do dever de comunicação previsto no número um supra, o Conselho de Administração da sociedade disponibilizará ao accionista transmitente, mediante pedido formulado por este, a identificação dos demais accionistas da sociedade.

##### ARTIGO SEXTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

##### ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados, em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

##### ARTIGO OITAVO

Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais da Assembleia Geral

##### ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto os accionistas que tenham, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da assembleia geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se

de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) As assembleias gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir às assembleias gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de a Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e Fiscal.
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos, nomeadamente, sem limitar, relativamente a quaisquer aumentos de capital da sociedade;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

Dois) As matérias elencadas na alínea c) do número anterior encontram-se sujeitas a aprovação pelos votos representativos da totalidade do capital social, pelo que deverão ser aprovadas por unanimidade dos accionistas da sociedade.

Três) Caso as matérias elencadas nas alíneas b) e c) do artigo vigésimo sejam submetidas pelo Conselho Administração da sociedade a deliberação da Assembleia Geral, estas mesmas matérias ficam sujeitas a deliberação por unanimidade dos accionistas da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no boletim da república e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais imperativas em contrário e do disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da assembleia geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social, salvo quanto às matérias elencadas na alínea c) do número um do artigo décimo segundo, que carecem dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia-geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

### CAPÍTULO IV

#### Do Conselho de Administração

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

Quatro) Até a data da realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será representada pelos senhores Felício Padro Zacarias, Jacobus Strydom van Wyk e Maria Da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

Três) Não poderão ser delegadas as matérias constantes das alíneas b) e c) do número um do artigo vigésimo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Deliberar sobre o plano de negócios e o orçamento anual da sociedade;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- d) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, acções e obrigações;
- e) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) Com excepção do estabelecido no número dois do artigo vigésimo, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

### CAPÍTULO V

#### Do Conselho Fiscal

##### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnico de contabilidade devidamente habilitado.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

##### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

##### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para o conselho fiscal poder deliberar é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

### CAPÍTULO VI

#### Do exercício e aplicação dos resultados

##### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

##### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendo aos accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por maioria de setenta

por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

### CAPÍTULO VII

#### Da dissolução e liquidação da sociedade

##### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

##### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela assembleia geral.

### CAPÍTULO VIII

#### Das disposições gerais e transitórias

##### ARTIGO TRIGÉSIMO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

##### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

### Cooperativa de Educação Ambiental Ntumbuluku

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100582775 uma sociedade denominada Cooperativa de Educação Ambiental Ntumbuluku (doravante designada por CEAN), conforme certidão de reserva de nome que se anexa, entre:

Carlos Manuel dos Santos Serra Serra, de nacionalidade moçambicana, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102264558P, emitido em dez de Maio de dois mil e onze e válido até dez de Maio de dois mil e dezasseis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT n.º 101412563, residente na rua Mário Coluna, Cooperativa Casuarinas, bairro três de Fevereiro, Moçambique-Maputo; e Nuno Hélder Ismael Gandá, de nacionalidade moçambicana, casado, divorciado titular do Bilhete de Identidade n.º 110100422193B, emitido em treze de Agosto de dois mil e treze e válido até treze de Agosto de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT n.º 101746224,

residente na Rua Oliveira Martins, Casa número mil duzentos e vinte e seis Cidade da Matola, Moçambique – Maputo, e

Vivaldi Nasmodine Ismael Tajú, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102816460B, emitido em um de Março de dois mil e treze e válido até um de Março de dois mil e dezoito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT n.º 102996011, residente na Avenida Eduardo Mondlane número setecentos e noventa e sete, nono andar esquerdo, Moçambique – Maputo, e

Regina Augusto Charumar, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 070101460412C, emitido em vinte e três de Agosto de dois mil e onze e válido até vinte e três de Agosto de dois mil e dezasseis, pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, titular do NUIT n.º 111039682, residente na Rua das Roseiras, Cidade da Matola, Moçambique – Maputo, e

Mauro Brito Combo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102265919C, emitido em três de Junho de dois mil e onze e válido até três de Junho de dois mil e dezasseis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT n.º 111502773, residente na Rua da resistência número quinze A DT, Malhangalene, Moçambique – Maputo, e

Diana Nunes de Carvalho, de nacionalidade moçambicana, divorciada, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100482065S, emitido em vinte e três de Setembro de dois mil e dez e válido até vinte e três de Setembro de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT n.º 100587408, residente na Rua Daniel Napatima, número duzentos e setenta e cinco Sommerschild, Moçambique – Maputo, e

António Manuel Soares António Pereira, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de bens, com o Documento de Autorização de Residência n.º 11PT00003207J, emitido em trinta de Setembro de dois mil e onze e válido até trinta de Setembro de dois mil e dezasseis, pelo Direcção dos serviços de Migração, titular do NUIT n.º 101566382, residente na Avenida Vladimir Lenine número quatrocentos e vinte e três, Bairro Central, Moçambique – Maputo, e

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### (Constituição de sociedade e sede)

Um) Pelo presente contrato, as partes constituem entre si uma Cooperativa denominada Cooperativa de Educação Ambiental Ntumbuluku (doravante designada por CEAN), conforme certidão de reserva de nome que se anexa.

Dois) A CEAN terá a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número quatrocentos e vinte e vinte e três, segundo andar, Maputo, Moçambique.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### (Duração)

A CEAN é constituída por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### (Objecto social)

Um) A CEAN tem por objecto principal a prestação de serviços e fornecimento de bens ambientalmente educativos, susceptíveis de promover um novo e inovador paradigma ambiental, incluindo:

- a) Produção de programas televisivos ou radiofónicos, documentários, spots, e outros produtos para os órgãos de comunicação social;
- b) Realização de campanhas e palestras nas escolas, comunidades e instituições públicas e privadas sobre matérias ambientais com vista à chamada da consciência ambiental;
- c) Produção de produtos de confecção para adultos e crianças com motivos e mensagens ambientalmente educativas;
- d) Produção de brinquedos e outros artigos afins relacionados com temas ambientais;
- e) Produção e comercialização de material de escritório e escolar com motivos e mensagens ambientalmente educativas;
- f) Edição de obras com conteúdo ambientalmente educativo;
- g) Apoiar produtores locais e comunidades, incluindo no seu treinamento em normas de qualidade, propriedade industrial, mercado e boas práticas ambientais;
- h) Organização ou participação em eventos, campanhas e todas as demais iniciativas que promovam mudanças ambientais;
- i) Organização de eventos de fidelização de clientes;
- j) Aplicar parte das receitas em acções concretas de protecção, conservação e valorização do ambiente;
- k) Prestação de serviços na área do ambiente e afins.

Dois) Poderá efectuar quaisquer outras actividades geradoras de renda utilizando meios e técnicas que respeitem o ambiente e a natureza provenientes das explorações de outras cooperativas, assim como a prestação de serviços diversos, que concretizam o seu objecto.

Três) A CEAN poderá desenvolver outras actividades diferentes do objecto principal, desde que devidamente aprovadas pela sociedade desde que não sejam proibidas por lei.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### (Capital social)

Um) O capital social da CEAN integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais.

Dois) O capital social é representado por títulos de capital de valor nominal de mil meticais, podendo a Assembleia Geral determinar o seu aumento de valor, de acordo com a lei.

Três) Os títulos são nominativos e neles devem constar as seguintes menções:

- a) A denominação da Cooperativa;
- b) O número de registo da mesma;
- c) O valor;
- d) A data da emissão;
- e) A assinatura de pelo menos dois membros da direcção;
- f) A assinatura do cooperador titular.

Quatro) O capital referido no número um deste artigo poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação de Assembleia Geral.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### (Entradas mínimas de cada membro)

Um) As entradas mínimas de cada membro não podem ser inferiores a três mil meticais, equivalente a três títulos de capital, designadamente:

- a) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Carlos Manuel dos Santos Serra;
- b) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Vivaldi Nasmodine Ismael Tajú;
- c) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Nuno Hélder Ismael Gandá;
- d) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Regina Augusto Charumar;
- e) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Diana Nunes de Carvalho;
- f) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista Mauro Brito Combo;
- g) Uma participação de três mil meticais, representativa de três títulos de capital, pertencente ao cooperativista António Manuel Soares Pereira;

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital social da sociedade poderá ser

aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social, os Cooperativistas têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota detida à data da deliberação do aumento de capital social.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### (Realização do capital)

Um) As entradas mínimas de capital serão realizadas em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento do valor estipulado para cada título.

Dois) O capital social subscrito pelo cooperativista será completamente realizado no prazo de três meses.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### (Transmissibilidade dos títulos de capital)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis, por acto “inter vivos” ou “mortis causa”, mediante autorização da direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessível já ser cooperativista ou reunir condições de admissão exigidas.

Dois) A transmissão “mortis causa” opera-se pela apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário, em função do qual será averbada em nome do seu titular, no respectivo livro de registo.

Três) Não podendo operar-se a transmissão “mortis causa”, os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos do autor de sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias, apuradas no balanço do ano anterior.

Quatro) A transmissão “inter vivos” opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo cooperativista que transmite, pelo adquirente e por quem representa e obriga a cooperativa. A transmissão tem de ser averbada no livro de registo da CEAN.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### (Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da CEAN são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Outros órgãos eventualmente necessários, a criar mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Para a realização de tarefas determinadas, poderá a Assembleia Geral criar comissões especiais, cuja duração não ultrapasse o mandato.

#### CLÁUSULA NONA

##### (Mesa da Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, eleitos directamente pela Assembleia Geral.

Dois) Ao presidente incumbe convocar a Assembleia Geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade do candidatos aos órgãos sociais, conferir posse aos mesmos, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Três) Ficam desde já nomeados para a Assembleia Geral: os senhores Regina Augusto Charumar e Nuno Hélder Ismael Gandá.

Sendo que a senhora Regina Augusto Charumar exercerá o cargo de presidente;

Sendo que o senhor Nuno Hélder Ismael Gandá exercerá o cargo de vice-presidente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

##### (Direcção)

Um) A CEAN é administrada e representada por uma direcção composta por um director e dois vogais.

Dois) Os membros da direcção serão nomeados para mandatos de três anos, renováveis por um a três períodos idênticos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Três) Ficam desde já nomeados para a Direcção da ACEN, os senhores Carlos Manuel dos Santos Serra, Vivaldi Nasmodine Ismael Tajú e Diana Nunes de Carvalho.

Sendo que o senhor Carlos Manuel dos Santos Serra exercerá o cargo de director;

Sendo que o senhor Vivaldi Nasmodine Ismael Tajú exercerá o cargo de vogal; e

Sendo que a senhora Diana Nunes de Carvalho exercerá o cargo de vogal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

##### (Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e pelo menos um vogal.

Dois) O vogal substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Três) Presidente;

Sendo que o senhor Mauro Combo Brito exercerá o cargo de vogal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

##### (Formas de obrigar a sociedade)

A CEAN obriga-se:

- a) Pela assinatura do director quando se tratar de actor de mero expediente;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, incluindo o director, nos demais casos;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

##### (Estatutos da sociedade)

A CEAN rege-se pelos seguintes estatutos, os quais fazem parte integrante do presente contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

##### (Anexos)

Um) Estatutos da Cooperativa de Educação Ambiental Ntumbuluku; e

Dois) Certidão de reserva de nome da Cooperativa de Educação Ambiental Ntumbuluku.

Para os devidos efeitos, o presente documento particular, uma vez assinado pelos outorgantes, na presença do notário, com assinatura reconhecida presencialmente será submetido à competente Conservatória do Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo e a ser promovida a publicação oficiosa do acto, no Boletim da República.

Feito em Maputo, no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, em quatro exemplares, de igual conteúdo e valor, ficando cada uma das partes com um exemplar e os demais destinados às formalidades subsequentes.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## EAOS Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100580586 uma sociedade denominada EAOS Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Outorgante:

Eugénio António Avilez Ogando dos Santos, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M762655, emitido pelo Serviço de Estrangeiro e Fronteiras de Portugal, residente em Portugal, na Rua da Piscina número quatro, primeiro direito, Miraflores, Algs.

E disse o outorgante, adiante designado sócio único, que pelo presente contrato, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de EAOS Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado, contando

o seu início a partir da data do reconhecimento da assinatura da sócia e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Tomás Nduda, número quinhentos e cinquenta e cinco, no bairro da Polana Cimento, na cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a administração pode transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de engenharia, construção civil e industrial;
- b) A sociedade poderá, mediante decisão do órgão de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

Dois) O sócio único pode, por decisão sua, ceder a sua quota a terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas por decisão sua.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve sempre constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os seus interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais e representação da sociedade

#### ARTIGO OITAVO

##### (Decisões do sócio único)

As decisões que por lei são da competência deliberativa do sócio devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único, por ele assinadas e lançadas num livro destinado a esse fim.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade estará a cargo do sócio único, que a representa em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo constituir mandatário para o substituir para esse efeito e para outros que interessem a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do sócio único, ou seu mandatário quando para tal estiver devidamente constituído.

#### CAPÍTULO IV

##### Do balanço e contas

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Balanço da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação do sócio único.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados ao sócio único, acompanhados de um relatório da situação

comercial, financeira e económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Assim o declarou e outorgou.

O presente contrato vai ser assinado pelo sócio único.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## D. Limpezas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o MUEL 100582775 uma sociedade denominada D. Limpezas, SA.

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de D. Limpezas, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, abrir,

transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

- Um) A sociedade tem como objeto social
- O desenvolvimento das actividades de prestação de serviços de gestão, recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos primários e secundários e de higiene pública, bem como as atividades subsidiárias ou complementares das referidas;
  - Prestação de serviços de limpeza ao domicílio em casas, escritórios e outras instituições públicas e ou privadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às actividades previstas no número um do presente artigo, por simples deliberação do Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO II

##### Capital social, aumento de capital, acções e obrigações

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade do aumento do capital;
- O montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os

sócio ou terceiros participam no aumento;

- O tipo de acções a emitir;
- A natureza das novas entradas, se as houver;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição preferencial; e
- O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberado sem assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

#### ARTIGO SEXTO

##### Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Oito) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Transmissão de acções

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade e encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência

apenas dos sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trintadías, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões oneradas de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO OITAVO

##### Acções próprias

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, os direitos inerentes as acções ficam suspensos, salvo o direito de receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

#### ARTIGO NONO

##### Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

## SECCÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGO DÉCIMO

**Conselho de Administração**

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O Conselho de Administração poderá designar e delegar num administrador-delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Deliberações do Conselho de Administração**

As deliberações das reuniões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Vinculação da sociedade**

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

## CAPÍTULO III

**Das contas e distribuição de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Contas da sociedade**

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas

à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Livros de contabilidade**

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou Auditor Externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Distribuição de lucros**

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas,

correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração;
- d) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO IV

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Dissolução**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Liquidação**

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentose trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

## CAPÍTULO V

**Disposições gerais e transitórias**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Omissões**

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Gourmet Wines & Spirits, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100582732 uma sociedade denominada Gourmet Wines & Spirits, S.A.

## CAPÍTULO I

**Denominação, duração sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação, duração, sede e objecto**

A sociedade adopta a denominação de Gourmet Wines & Spirits, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral com importação e exportação a grosso e a retalho de bebidas alcóolicas e não alcóolicas, refrigerantes e bebidas espirituosas e produtos de charcutaria, cigarros, charutos e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às actividades previstas no número um do presente artigo, por simples deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO II

**Capital social, aumento de capital, acções e obrigações**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital social**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;

c) O valor nominal das novas participações sociais;

d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

e) Os termos e condições em que os sócio ou terceiros participam no aumento;

f) O tipo de acções a emitir;

g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberado sem assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuïrem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

## ARTIGO SEXTO

**Acções**

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Oito) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

## ARTIGO SÉTIMO

**Transmissão de acções**

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade e encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

## ARTIGO OITAVO

**Acções próprias**

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, os direitos inerentes as acções ficam suspensos, salvo o direito de receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

## ARTIGO NONO

**Obrigações**

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições

que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

## SECÇÃO II

Do conselho de administração

### ARTIGO DÉCIMO

#### Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os Administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O Conselho de Administração poderá designar e delegar num administrador-delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações das reuniões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores.
- c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

## CAPÍTULO III

### Das contas e distribuição de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, Administrador, membro do Conselho Fiscal ou Auditor Externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por

cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração;
- d) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO IV

### Da dissolução e liquidação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

#### Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

#### Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Mar & Sal Consulting— Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100581485 uma sociedade denominada Mar & Sal Consulting-Sociedade Unipessoal, Limitada.

A presente sociedade é constituída pelo seu sócio único Emerson Safrão Gerbano Garrine, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascido aos trinta e um de Março de mil novecentos e oitenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300112895Q, residente em Maputo, solteiro, com o NUIT 10913113.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mar & Sal Consulting — Sociedade Unipessoal Limitada, tem a sua sede na Avenida da Namaacha (Matola Rio), Chinanonquila, Célula C dois, quarteirão três, casa número quarenta e nove, distrito de Boane, província de Maputo.

Dois) A sociedade dura, em princípio, por um período temporal indefinido ou indeterminado.

Três) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou mesmo distrito ou para uma província ou distrito limítrofe, e bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

O objecto da sociedade Mar & Sal é a prestação de serviços de consultoria em marketing e vendas para segmentos organizacionais e individuais nas seguintes áreas:

- a) Marketing pessoal – Prestação de serviços de consultoria e coaching (treinamento) de estratégias de marketing para segmentos individuais;
- b) Marketing organizacional – Prestação de serviços de consultoria e coaching (treinamento) formação de estratégias de marketing aplicáveis para segmentos de empresas, instituições governamentais, organizações não governamentais e internacionais;
- c) Marketing de rede – Prestação de serviços de venda directa de produtos (bens e serviços) em regime de marketing multinível (network marketing) para qualquer grupo de clientes alvo.
- d) Marketing de eventos – Prestação de serviços de consultoria e planeamento, organização e gestão de eventos como estratégia de Marketing e Vendas para qualquer segmento de mercado;
- e) Marketing Territorial – Prestação de serviços de consultoria de desenvolvimento de estratégias de marketing para destinos turísticos nacionais e internacionais;

f) Serviços de venda – Prestação de serviços pré-venda, venda e pós venda, incluindo a gestão de clientes;

g) Pesquisa de marketing – Consultoria de planos e estudos de mercado;

h) Coaching em desenvolvimento do potencial humano – Prestação de serviços de consultoria, cursos e treinamento em desenvolvimento do potencial humano para segmentos individuais e/ou colectivos.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Outras participações)

Um) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Dois) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social é de quinze mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro correspondendo a uma e única quota uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio.

Dois) O sócio declara de que o capital já está a disposição da empresa, ou de que estará no prazo de dois dias após constituição da sociedade.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Gerência)

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Disposições finais)

Um) O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

Dois) A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato

social, sem prejuízo do disposto no Código Comercial de Moçambique, e em harmonia com qualquer outra legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Ideal Electronic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100582473 uma sociedade denominada Ideal Electronic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ibrahim Dramera, solteiro de sexo masculino, filho Gossy Dramera e de Aminata Lah, nascido aos doze de Maio de mil novecentos e oitenta e oito, natural de Bouafle-Mali de nacionalidade maliana, residente na cidade de Maputo, Avenida Romão Fernandes Farinha, número seiscentos e setenta e oito, portador do DIRE n.º 11ML00018210M emitido aos sete de Março de dois mil e catorze e válido até sete de Março de dois mil e quinze.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ideal Electronic – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade tem a sua sede no Largo João Albasine número cento e um, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o seguinte:

- a) Venda a retalho de electrodomésticos;
- b) Venda de aparelhos sonoros.

Dois) A sociedade também poderá desempenhar outras actividades desde que esteja devidamente licenciada.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao único sócio Ibrahim Dramera.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital)**

Capital social pode ser aumentado uma vez ou mais vezes, conforme os negócios sociais com a observância das disposições aplicáveis na lei vigor em Moçambique.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço)**

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração)**

Um) A administração será exercida pelo sócio Ibrahim Dramera, que desde já é administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos actos ou passivamente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente concedido para a prossecução a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício das gestão corrente dos negócios.

Três) Para obrigar a sociedade basta assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Extinção, dissolução, morte e interdição)**

Por extinção de morte do sócio continuará com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanece.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Casos omissos)**

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedade por quotas e restantes legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Março de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

**Instituto de Gestão, Comércio,  
Empreendedorismo e Bancário  
— Sociedade Unipessoal,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de

Entidades Legais sob o NUEL 100582643 uma sociedade denominada Instituto de Gestão, Comércio, Empreendedorismo e Bancário — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lino Paulo Mucuho, casado, maior, natural de Maputo, residente na casa número cinquenta e quatro, quarteirão A, no bairro da Machava, Infulene A, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100432741S emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelas seguintes cláusulas:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Instituto de Gestão, Comércio, Empreendedorismo e Bancário — Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade unipessoal e por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida de Moçambique número duzentos e sessenta e sete, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social assim como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto)**

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de ensino técnico-médio profissional podendo realizar outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social)**

O capital social é de, integralmente realizado e subscrito pelo único sócio, Lino Paulo Mucuho.

## ARTIGO QUARTO

**(Morte ou incapacidade do sócio)**

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais.

## ARTIGO QUINTO

**(Gerência e representação)**

A administração, gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração fica a cargo do sócio gerente Lino Paulo Mucuho, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, que digam

respeito aos negócios sociais, podendo designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

## ARTIGO SEXTO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação do sócio.

Dois) Em caso de dissolução por decisão do sócio, ele será o liquidatário e quanto aos bens sociais e valores apurados proceder-se-a conforme sua decisão.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposições finais)**

Todas as omissões ao presente contrato serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial vigente e por demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

**Dua Eletronicos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100583313 uma sociedade denominada Dua Eletronicos, Limitada.

Entre:

*Primeiro.* Maisam Abbas Bawa, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104406707P, de catorze de Outubro de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Avenida Ahmed S. Toure número três mil cento e trinta e três, primeiro andar, bairro Alto Mãe, cidade de Maputo;

*Segundo.* Mohsin Raza Bawa, casado, de nacionalidade quistanesa, portador do Passaporte n.º AC3698872, de seis de Abril de dois mil e onze, emitido em Paquistão, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure número três mil cento e trinta e três, primeiro andar A, bairro de Alto Mae, cidade de Maputo;

*Terceiro.* Tammar Raza Hemani, maior, casado, de nacionalidade paquistanesa, portador do D.I.R.E n.º 11PK00012158N, de dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze, emitido pela

Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane número três mil duzentos e quinze no bairro de Alto Mae cidade de Maputo;

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Dua Eletronicos, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia número quinhentos e cinquenta e sete rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- Venda de electrodomésticos, celulares;
- Acessórios de celulares, cosméticos;
- Bicicletas.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Maisam Abbas Bawa, correspondente a trinta e três, trinta e quatro por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mohsin Raza Bawa, correspondente a trinta e três, trinta e três por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Tammar Raza Hemani, correspondente a trinta e três, trinta e três por cento do capital social.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porem, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependem do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio-gerente Maisam Abbas Bawa, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## GIS Design — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100579790 uma sociedade denominada GIS Design - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo número noventa do Código Comercial:

Orquídea Pinho dos Santos, solteira, de nacionalidade portuguesa, natural de São João Madeira - Portugal, portador do Passaporte n.º N327779, emitido em Maputo - Moçambique, aos doze de Setembro de dois mil e catorze, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO UM

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GIS Design — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mártires de Mueda número quinhentos e oitenta, décimo sétimo andar Flat número cento e setenta e dois, bloco vinte e cinco, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO DOIS

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

#### ARTIGO TRÊS

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de engenharia, geologia e representação comercial de equipamentos em todo território nacional, tanto no âmbito doméstico como internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social**

## ARTIGO QUATRO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente à única sócia Orquídea Pinho dos Santos.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

## ARTIGO CINCO

**Aumento e redução do capital social**

Um) O capital social, pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

## ARTIGO SEIS

**Prestações suplementares**

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo Conselho de Administração a nomear.

## CAPÍTULO III

**Administração e representação**

## ARTIGO SETE

**Administração da sociedade**

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por ele nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os

seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

## ARTIGO OITO

**Direcção-geral**

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

## ARTIGO NOVE

**Formas de obrigar a sociedade**

A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único, ou pelo seu procurador/a quando existe;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

## CAPÍTULO IV

**Disposições gerais**

## ARTIGO DEZ

**Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

## ARTIGO ONZE

**Resultados e sua aplicação**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

## ARTIGO DOZE

**Dissolução e liquidação da sociedade**

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais

amplos poderes para o efeito.

## ARTIGO TREZE

**Morte, interdição ou inabilitação**

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

## ARTIGO CATORZE

**Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

## ARTIGO QUINZE

**Disposição final**

Tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*

**Soreal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100580845 uma sociedade denominada Soreal, Limitada, entre:

*Primeiro.* Bordalo Ramiro Mouzinho, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo quarteirão vinte e quatro casa um Bairr Vinte e Cinco de Junho B, portador do Bilhete de Identidade n.º110501727042S, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, em Maputo.

*Segundo.* Lourenço José Cote, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo quarteirão trinta casa seis de bairro Vinte e Cinco de Junho B, portador do Bilhete de Identidade n.º110100977587F emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e onze em Maputo;

*Terceiro.* Mauro Abel Cuna, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente

em Maputo, bairro de Bagamoyo, quarteirão doze casa vinte e nove portador do Bilhete de Identidade n.º 110502675635B emitido aos catorze de Novembro de dois mil e doze em Maputo.

É celebrado nos termos do artigo do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação duração)

Para perdurar por tempo indeterminado, é criado a Soreal, Limitada, adiante designada, sociedade que é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o seu conselho de gerência ou assembleia geral deliberarem e julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência ou assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local de território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenho e gestão de projectos de desenvolvimento rural;
- b) Monitoria e avaliação de projectos;
- c) Uso de pesquisa aplicada para resolução de questões socio económicas bem como comportamentais;
- d) Contabilidade, auditoria e fiscalidade;
- e) Capacitação técnica em diversas áreas, fornecimento de bens.

Dois) A sociedade, pode por decisão dos sócios reunidos por assembleia geral, adquirir e alienar participações em sociedade com objectos diferentes do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades consórcios e associações em participação, quer no país quer no estrangeiro.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, suprimentos gerência

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, assim distribuídas: uma quota de trinta e sete mil e

quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Bordalo Ramiro Mouzinho, uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lourenço José Cote. E uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Abel Cuna.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Gerência e representação)

A sociedade será gerida pelos sócios, desde já são nomeados gerentes, cujo mandato terá a duração de tempo indeterminado.

## CAPÍTULO III

### De cessão de quotas e obrigações

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios devendo comunicar a resolução com uma antecedência mínima de noventa dias.

Dois) Na cessão de quotas a terceiros, os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, mediante autorização da assembleia geral tomada por maioria simples.

Três) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros desse sócio, por intermédio de um só que, por escolha daqueles a todos represente.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios gerentes.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

## CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço e prestação de contas)

O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

## ARTIGO DÉCIMO

### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Amortizações)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos: a) por a cordo se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita e venda judicial.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Disposição final)

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Foro)

Para todos os assuntos litigioso, fica desde já estabelecido a foro judicial de Maputo.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

## AB Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100582392 uma sociedade denominada AB Investments, S.A.

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação AB Investments, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número quinhentos e cinquenta e cinco, primeiro andar, no Bairro da Polana Cimento, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade tem duração indeterminada.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, produção / geração, distribuição e transmissão de electricidade; compra, venda e transporte de gás natural, compra, venda e transporte de gás liquefido. A sociedade poderá realizar todas as operações financeiras, industriais ou comerciais, mesmo imobiliárias, que se liguem directa ou indirectamente ao seu objecto e ainda qualquer outra indústria ou comércio que o Conselho de Administração julgue conveniente explorar, com excepção do bancário.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: celebrar contratos de mútuo, hipotecar ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender, dispor ou adquirir propriedades de todos os tipos, participar transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente de seus objectos sociais, participar em associações empresariais e agrupamentos de empresas, sob qualquer forma autorizada por lei.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**Capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em mil acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Quatro) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

Cinco) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social do aumento anterior.

Seis) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Sete) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

## ARTIGO QUINTO

**Acções**

Um) As acções serão ao portador, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

## ARTIGO SEXTO

**Transmissão, oneração e alienação de acções**

Um) A transmissão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o

projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Seis) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

## ARTIGO SÉTIMO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

## CAPÍTULO III

**Órgãos sociais administração e representação da sociedade**

## ARTIGO OITAVO

**Órgãos sociais**

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

## ARTIGO NONO

**Eleição e mandato**

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, excepto o Fiscal Único que exercerá funções desde a sua eleição até à data da Assembleia Geral ordinária seguinte.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

## ARTIGO DÉCIMO

**Natureza e direito ao voto**

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade

dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Cinco) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído

por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Administração e representação

Um) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Reuniões do conselho de administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de

Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do Conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Competências

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração, nos termos e limites dos poderes a este conferido.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato até à primeira Assembleia

Geral ordinária realizada após a sua eleição, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação do Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Exercício e aplicação de resultados

###### ARTIGO DÉCIMO NONO

###### Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

###### ARTIGO VIGÉSIMO

###### Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO V

##### Dissolução e liquidação da sociedade

###### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

###### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições finais

###### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

###### Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

### MJGC Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100580640 uma sociedade denominada MJGC Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### Outorgante:

Manuel João Gregório do Carmo, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º N212857, emitido pelo Serviço de Estrangeiro e Fronteiras de Portugal, residente em Portugal, na Rua Terras das Cortes Reais número cinquenta e oito.

E disse o outorgante, adiante designado sócio único, que pelo presente contrato, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração, sede e objecto

###### ARTIGO PRIMEIRO

###### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MJGC Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento da assinatura da sócia e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

###### ARTIGO SEGUNDO

###### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Tomás Nduda, número quinhentos e cinquenta e cinco, no Bairro da Polana Cimento, na cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a administração pode transferir a sede da

sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

###### ARTIGO TERCEIRO

###### (Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de consultoria nas áreas de engenharia, construção civil e industrial;
- A sociedade poderá, mediante decisão do órgão de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

###### ARTIGO QUARTO

###### (Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

###### ARTIGO QUINTO

###### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

Dois) O sócio único pode, por decisão sua, ceder a sua quota a terceiros.

###### ARTIGO SEXTO

###### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas por decisão sua.

###### ARTIGO SÉTIMO

###### (Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre

a sociedade e o sócio deve sempre constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os seus interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais e representação da sociedade

##### ARTIGO OITAVO

###### (Decisões do sócio único)

As decisões que por lei são da competência deliberativa do sócio devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único, por ele assinadas e lançadas num livro destinado a esse fim.

##### ARTIGO NONO

###### (Administração)

Um) A administração da sociedade estará a cargo do sócio único, que a representa em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo constituir mandatário para o substituir para esse efeito e para outros que interessem a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do sócio único, ou seu mandatário quando para tal estiver devidamente constituído.

### CAPÍTULO IV

#### Do balanço e contas

##### ARTIGO DÉCIMO

###### (Balanço da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação do sócio único.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados ao sócio único, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

###### (Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições finais

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

###### (Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

###### (Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Assim o declarou e outorgou.

O presente contrato vai ser assinado pelo sócio único.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

#### D. Investimentos e Consultoria, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100582740, uma sociedade denominada D. Investimentos e Consultoria, S.A.

Que pelo presente contrato constituem uma sociedade anónima de responsabilidade Limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

###### Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de D. Investimentos e Consultoria, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

###### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos,

sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

###### Objecto social

Um) A sociedade tem como objeto social:

- a) A gestão de serviços de interesse geral, concretamente a promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano, incluindo a construção, gestão, exploração, manutenção, concessão e a instalação de equipamentos destinados a disciplinar o estacionamento na via pública de zonas de estacionamento gerais ou específicas, no subsolo ou à superfície, a fiscalização do cumprimento do Código da Estrada.
- b) A elaboração de estudos e projectos de execução de ordenamento das áreas de estacionamento que lhe forem confiadas;
- c) Fazer cumprir os regulamentos e posturas municipais, relativas a estacionamento tarifado;
- d) A execução de medidas e acções necessárias à conservação e manutenção das instalações e equipamentos;
- e) A aquisição dos bens, equipamentos e direitos a eles relativos necessários às actividades sociais da empresa, bem como a organização e actualização do cadastro desses bens;
- f) A promoção de estudos visando a aplicação de novas tecnologias e métodos de exploração dos estacionamentos tarifados;
- g) Consultoria administrativa incluindo a promoção de projectos de iniciativa regional ou local;
- h) Assessoria na promoção de actividades inovadoras e empreendedoras;
- i) Elaboração, gestão e administração de projectos.

Dois) No âmbito do seu objecto social contém-se a promoção de todos os procedimentos legais relativos à identificação e remoção de veículos ocupando espaços públicos, em estacionamento indevido ou abusivo, com sinais de abandono, previstos no Código de Estrada, incluindo os designados veículos em fim de vida.

Três) Para prossecução do seu objecto e, em particular o descrito no número anterior, a sociedade manterá em pleno funcionamento parques específicos para estacionamento temporário de veículos removidos.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da

sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Cinco) A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às actividades previstas no número um do presente artigo, por simples deliberação do conselho de administração.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, aumento de capital, acções e obrigações

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberado sem assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

#### ARTIGO SEXTO

##### Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Oito) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Transmissão de acções

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade e encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos

números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO OITAVO

##### Acções próprias

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, os direitos inerentes as acções ficam suspensos, salvo o direito de receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

#### ARTIGO NONO

##### Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

#### SECÇÃO II

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei, os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O Conselho de Administração poderá designar e delegar num administrador-delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Deliberações do conselho de administração**

As deliberações das reuniões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Vinculação da sociedade**

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores.
- c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

## CAPÍTULO III

**Das contas e distribuição de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Contas da sociedade**

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo

de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da Sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Livros de contabilidade**

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou Auditor Externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Distribuição de lucros**

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos

até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração;
- d) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO IV

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Dissolução**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Liquidação**

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

## CAPÍTULO V

**Disposições gerais e transitórias**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Omissões**

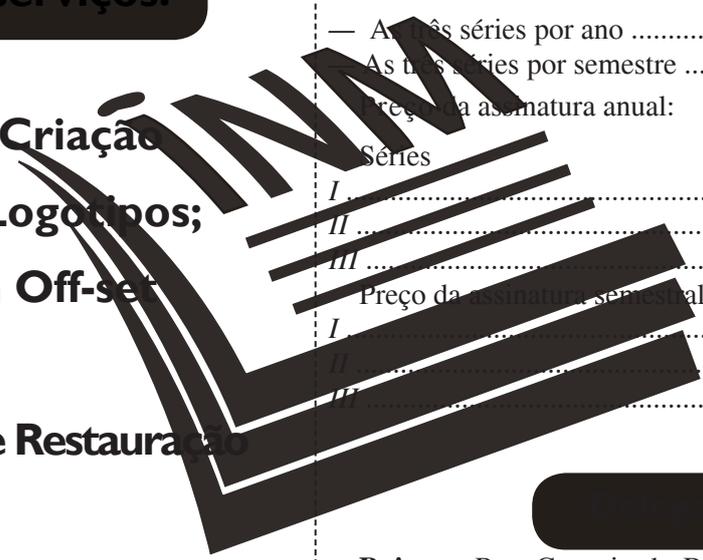
Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS  
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO  
AO SEU DISPOR**

**Nossos serviços:**

- Maketização, Criação  
de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set  
e Digital;
- Encadernação e Restauração  
de Livros;
- Pastas de despachos,  
impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano .....	10.000,00MT
— Anúncios séries por semestre .....	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I .....	5.000,00MT
II .....	2.500,00MT
III .....	2.500,00MT
Preço da assinatura especial:	
I .....	2.500,00MT
II .....	1.250,00MT
III .....	1.250,00MT

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C  
Tel.: 23 320905  
Fax: 23 320908

**Quelimane** — Rua Samora Machel, n.º 1004,  
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409  
**Brevemente em Pemba.**

Preço — 84,00MT